



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA**  
**DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO – CAMPUS XIII – ITABERABA/BA**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**QUANDO A IMAGEM CONDENA: O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO  
COMO ÚNICO FUNDAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA E O DESMONTE DAS  
GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA**

**ITABERABA/BA**

**2025**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA**  
**DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO – CAMPUS XIII – ITABERABA/BA**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA**

**QUANDO A IMAGEM CONDENA: O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO  
COMO ÚNICO FUNDAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA E O DESMONTE DAS  
GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso, depositado como requisito para a aprovação no curso de Direito, na Universidade do Estado da Bahia, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Doutor Belmiro Vivaldo Santana Fernandes

ITABERABA/BA

2025

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA**  
**DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO – CAMPUS XIII – ITABERABA/BA**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **QUANDO A IMAGEM CONDENA: O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO ÚNICO FUNDAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA E O DESMONTE DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS**, elaborado pelo aluno **LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA**, defendido no dia 01 de agosto de 2025 às 10:00 horas, foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora composta pelos professores Antônio Cláudio da Silva Neto, Daniele Matos de Oliveira e Belmiro Vivaldo Santana Fernandes e aceito pelo curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia Campus XXIII, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO**.

Itaberaba, 15 de agosto de 2025.

**Prof. Doutor Belmiro Vivaldo Santana Fernandes**  
**Orientador**

---

**Prof.<sup>a</sup> Doutora Daniele Matos de Oliveira**

---

**Prof. Mestre Antônio Cláudio da Silva Neto**

---

**Discente: Lucas Henrique de Oliveira Pereira**

---

## AGRADECIMENTOS

A conclusão deste Trabalho de Conclusão de Curso representa não apenas o encerramento de uma importante etapa acadêmica, mas também a materialização de sonhos, esforços e superações que não seriam possíveis sem o apoio de pessoas especiais que estiveram ao meu lado ao longo dessa caminhada.

Em primeiro lugar, agradeço à minha noiva, Modesta Santos Souza, pelo amor, paciência e compreensão em todos os momentos difíceis, por acreditar em mim mesmo quando eu duvidei, e por ser meu alicerce constante. Sua presença foi essencial para que eu tivesse força e motivação para seguir em frente.

À minha mãe, Cirila de Jerusalém Santos de Oliveira, agradeço com profunda gratidão e emoção. Sua dedicação, apoio incondicional e ensinamentos foram e sempre serão a base da minha formação como ser humano. Tudo o que conquistei até aqui é, em grande parte, resultado da sua força e do seu amor.

Ao meu professor orientador, Belmiro Vivaldo, expresso minha sincera gratidão pela orientação atenta, pela disponibilidade constante e pelas contribuições fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho. Sua condução ética e acadêmica foi imprescindível para que eu pudesse amadurecer como pesquisador e profissional.

Aos meus colegas de turma, pelo companheirismo, pelas trocas de experiências, pelas conversas nos corredores e pelo apoio mútuo nos momentos de incerteza e desafios. A convivência com vocês tornou essa jornada mais leve, rica e significativa.

Por fim, agradeço a todos os professores que, ao longo do curso, contribuíram para a minha formação acadêmica, profissional e pessoal. Cada aula, cada leitura indicada, cada discussão em sala foi essencial para a construção do conhecimento que hoje carrego comigo.

A todos vocês, o meu mais sincero muito obrigado.

## RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso analisa criticamente o uso do reconhecimento fotográfico como fundamento exclusivo para a decretação de prisão preventiva no processo penal brasileiro. A partir de uma abordagem garantista e constitucional, evidencia-se que essa prática, embora comum, desrespeita os direitos fundamentais do acusado, especialmente a presunção de inocência, o contraditório e o devido processo legal. O estudo destaca, ainda, a seletividade penal e o viés racial estrutural presentes nas práticas policiais, revelando como o reconhecimento fotográfico, realizado de forma isolada e sem critérios técnicos, contribui para erros judiciários e violações de garantias. Com base em doutrina, jurisprudência dos tribunais superiores e casos concretos, o trabalho propõe a regulamentação específica do reconhecimento fotográfico e reforça a necessidade de controle judicial rigoroso, em consonância com o modelo acusatório previsto na Constituição de 1988.

**Palavras-chave:** Devido processo legal. Garantismo penal. Prisão preventiva. Reconhecimento fotográfico. Seletividade penal.

## ABSTRACT

This undergraduate thesis critically examines the use of photographic identification as the sole basis for ordering pre-trial detention in Brazilian criminal proceedings. From a constitutional and garantist perspective, it is demonstrated that such practice, though common, violates fundamental rights of the accused, especially the presumption of innocence, adversarial proceedings, and due process of law. The study also emphasizes the role of penal selectivity and structural racial bias in police practices, showing how photographic recognition, when conducted in isolation and without technical standards, contributes to judicial errors and rights violations. Based on legal doctrine, higher court rulings, and real cases, the paper proposes specific regulation of photographic identification and underscores the need for strict judicial oversight, in accordance with the accusatory model established by the 1988 Constitution.

**Keywords:** Photographic recognition. Pre-trial detention. Penal garantism. Due process of law. Penal selectivity.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	9
1.1. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE COMO LIMITADOR DO USO DO PODER PUNITIVO ESTATAL. ....	9
1.2. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO IMPEDITIVO DA PRISÃO SEM TRÂSITO EM JULGADO .....	11
1.3. O PRINCÍPIO DA ISONOMIA PROCESSUAL COMO PARIDADE DE DEFESA NA RELAÇÃO PROCESSUAL PENAL. ....	16
1.4. AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO COMO GARANTIDORES DA LEGALIDADE .....	18
<b>2 A PRISÃO PREVENTIVA E OS MEIOS DE APLICAÇÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO</b> .....	21
2.1. A PRISÃO PREVENTIVA E OS SEUS FUNDAMENTOS DE APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	21
<b>2.1.2. Requisitos para aplicação da prisão preventiva</b> .....	24
2.2. A PRISÃO PREVENTIVA COMO OBJETO DE ANTECIPAÇÃO DE PENA -----	27
2.3. MEIOS DE PROVAS NO PROCESSO PENAL .....	29
<b>2.3.1. Prova documental</b> .....	30
<b>2.3.2. Prova pericial no processo penal</b> .....	32
<b>2.3.3. Prova testemunhal no processo penal</b> .....	34
2.4. VALORIZAÇÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL .....	37
<b>3 O USO INDEVIDO DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO ELEMENTO DE CAUTELARIDADE PENAL</b> .....	40
3.1 DO RECONHECIMENTO DE SUSPEITOS POR FOTOGRAFIAS NO PROCESSO PENAL .....	40
3.2 O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E A SELETIVIDADE PENAL: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS .....	41
3.3 ENTRE A PRÁTICA POLICIAL E O GARANTISMO PROCESSUAL .....	43

3.4. A FRAGILIDADE PROBATÓRIA DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E SEUS IMPACTOS NA LIBERDADE DO ACUSADO .....	46
3.5. ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES .....	48
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	50
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	52

## **INTRODUÇÃO**

O sistema penal brasileiro, historicamente marcado por seletividades e assimetrias estruturais, encontra-se em constante tensão entre a efetividade da persecução penal e a preservação das garantias constitucionais do acusado. Dentre os diversos institutos processuais que refletem esse conflito, destaca-se a prisão preventiva, cuja decretação exige, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a demonstração concreta da sua necessidade e a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade. No entanto, tem-se verificado com frequência crescente a utilização do reconhecimento fotográfico como único elemento de convicção para justificar a segregação cautelar de indivíduos, especialmente jovens negros moradores das periferias urbanas.

Essa prática revela não apenas fragilidades probatórias incompatíveis com o rigor exigido em decisões que restringem a liberdade, mas também reproduz padrões discriminatórios e autoritários historicamente enraizados na lógica punitiva nacional. A ausência de regulamentação precisa e o uso acrítico dessa modalidade de prova agravam os riscos de erro judicial, alimentando um ciclo de injustiças sustentado por estigmas sociais e pela seletividade penal. A partir disso, emerge a necessidade de refletir criticamente sobre a validade jurídica e constitucional da prisão preventiva quando fundada exclusivamente no reconhecimento por fotografia, considerando os princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência.

A presente pesquisa tem por finalidade analisar os limites legais e constitucionais do reconhecimento fotográfico como fundamento único de prisão preventiva, discutindo os riscos de arbitrariedade judicial, a insuficiência do standard probatório adotado e os impactos discriminatórios dessa prática no processo penal brasileiro. O estudo se justifica tanto pela relevância social, dada a recorrência de prisões injustas derivadas de reconhecimentos falhos, quanto pela urgência jurídica de compatibilizar o exercício do poder punitivo com as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais de direitos humanos.

A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem dedutiva e análise crítico-dogmática da legislação, da doutrina e da jurisprudência sobre o tema. Pretende-se, com isso, contribuir para o debate acadêmico e institucional acerca da necessidade de restrições mais rígidas ao uso de provas frágeis e potencialmente

discriminatórias no âmbito do processo penal, reafirmando o papel do Judiciário como guardião das liberdades individuais frente ao arbítrio punitivo.

O presente trabalho analisa criticamente a utilização do reconhecimento fotográfico como fundamento exclusivo para a decretação da prisão preventiva, evidenciando sua incompatibilidade com os princípios constitucionais do processo penal e o impacto que essa prática gera nas garantias fundamentais do acusado. No primeiro capítulo, foram apresentados os princípios norteadores do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para a legalidade, presunção de inocência, isonomia processual e ampla defesa e contraditório. Esses princípios foram estudados como limites ao poder punitivo do Estado, reforçando a necessidade de que qualquer medida cautelar, especialmente a prisão preventiva, seja adotada de maneira fundamentada e excepcional.

No segundo capítulo, o estudo aprofundou a análise do instituto do reconhecimento fotográfico, previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal. Foram expostos seus requisitos formais, a evolução jurisprudencial sobre o tema e as falhas estruturais que comprometem a confiabilidade dessa modalidade de prova. A pesquisa demonstrou que o reconhecimento fotográfico, muitas vezes realizado de forma irregular, sem observância das garantias mínimas, contribui para erros judiciários, especialmente quando utilizado como elemento único de acusação. Foram discutidos também os vieses cognitivos e o caráter seletivo que permeiam essa prática, com impacto desproporcional sobre grupos socialmente vulneráveis.

O terceiro capítulo trouxe uma análise crítica do reconhecimento fotográfico como único fundamento da prisão preventiva, destacando o seu uso como instrumento de antecipação da pena e a violação do princípio da presunção de inocência. A pesquisa mostrou que a decretação da prisão preventiva baseada apenas nesse tipo de prova contraria os requisitos legais dos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal, além de reforçar a seletividade e o viés racial do sistema penal brasileiro. Foram apresentados dados estatísticos que revelam o crescimento das prisões cautelares no país e a sua relação com a superlotação carcerária, bem como a fragilidade dos fundamentos genéricos utilizados para legitimar tais decisões.

Por fim, nas considerações finais, o trabalho concluiu que a utilização do reconhecimento fotográfico como fundamento exclusivo para a prisão preventiva representa

uma grave ameaça às garantias constitucionais do acusado. Defende-se a adoção rigorosa dos requisitos legais e a necessidade de se privilegiar medidas cautelares menos gravosas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, quando adequadas. Ressalta-se a urgência de mudanças na prática judicial e legislativa, a fim de evitar arbitrariedades, garantir a efetividade dos direitos fundamentais e combater a seletividade estrutural que marca o sistema penal brasileiro.

## **1- OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

### **1.1. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE COMO LIMITADOR DO USO DO PODER PUNITIVO ESTATAL.**

O princípio da legalidade representa o alicerce do chamado Garantismo, uma corrente ideológica que advoga pela presença de um poder punitivo mínimo por parte do Estado, em contraposição à concessão máxima de garantias aos indivíduos.

O princípio da legalidade é, de fato, uma verdadeira restrição ao poder do Estado de intervir na esfera das liberdades individuais. Ele representa uma garantia para o indivíduo contra o Estado, sendo inadmissível que seja utilizado pelo Estado para restringir as liberdades individuais.

O Código Penal incorpora o princípio da legalidade de maneira intencional em seu artigo 1º, estabelecendo-o como um fundamento essencial do direito penal, não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Paralelamente, a Constituição da República reforça esse princípio entre seus direitos fundamentais no artigo 5º, inciso XXXIX, com uma redação praticamente idêntica. Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, (2020, p. 45), o princípio da legalidade pode ser assim definido:

Consiste em submeter-se o Estado, em todas as suas manifestações, à vontade da lei. O Estado de Direito é aquele em que todos, inclusive o próprio Estado, obedecem às normas legais. O princípio da legalidade é o sustentáculo do sistema jurídico, garantindo previsibilidade, controle e respeito às regras democraticamente estabelecidas.

O princípio da legalidade, nesse sentido, atua como limite ao poder estatal, exigindo que todas as condutas, especialmente no campo penal e processual penal, estejam previamente previstas em lei. Essa exigência oferece segurança jurídica, pois os cidadãos passam a conhecer, de antemão, o que é permitido e o que é proibido, bem como as consequências jurídicas de seus atos.

Essa norma consagra a premissa de que a existência de um crime depende da existência de uma lei anterior que o defina. Em sentido estrito, o princípio da legalidade estabelece que não há crime nem pena sem lei escrita. direcionando o intérprete, exigindo que ele observe que não há crime além do estritamente definido. Isso implica na proibição do uso da analogia para criar crimes, justificar ou aumentar penas.

Segundo o entendimento de Luigi Ferrajoli, (2002, p.291).

O princípio da legalidade penal representa uma garantia essencial de liberdade, pois submete o poder punitivo do Estado à lei, exigindo que nenhuma pena possa ser imposta sem que haja uma lei anterior que preveja o fato como crime.

Tal concepção insere-se no modelo garantista, que atribui centralidade à segurança jurídica e à previsibilidade das sanções penais. A legalidade, nesse sentido, não é apenas uma formalidade legal, mas um instrumento de limitação do jus puniendi, assegurando que nenhum cidadão possa ser punido por conduta que, à época da sua prática, não estivesse claramente tipificada como infração penal.

Este princípio desempenha um papel crucial como salvaguarda da liberdade humana, estabelecendo um limite significativo ao exercício do poder punitivo. A preservação da liberdade de um cidadão torna-se inviável se a condenação por um crime não estiver previamente estabelecida em lei. Dada a diversidade de perspectivas individuais, qualquer pessoa estaria sujeita a ser considerada culpada ao agir de acordo com sua interpretação legítima, caso contrário, poderia ofender os valores pessoais do julgador. O princípio da legalidade, assim, assegura a liberdade do cidadão ao garantir que este jamais será condenado a menos que cometa uma das condutas previamente definidas como crime.

Nesse sentido, Zafaronni (2004, p.159) esclarece que:

O princípio da legalidade constitui um limite intransponível à atuação do poder punitivo, pois impede que o Estado atue de forma arbitrária e sem

previsão legal prévia, resguardando os direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Essa concepção reforça a necessidade de que toda atuação estatal, especialmente no âmbito penal, esteja subordinada a normas previamente estabelecidas, acessíveis e claras, evitando que decisões judiciais ou ações de persecução penal sejam baseadas em critérios subjetivos ou discricionários. Assim, a legalidade não apenas se vincula à anterioridade e à taxatividade da norma penal, mas também à sua função garantidora, impedindo o uso político ou arbitrário da punição. Trata-se, portanto, de uma salvaguarda essencial à preservação do Estado Democrático de Direito e à manutenção da dignidade da pessoa humana frente ao poder punitivo.

Em outras palavras, a lei penal deve ser promulgada antes do acontecimento que ela criminaliza, impedindo que uma lei penal retroaja para abranger eventos anteriores à sua implementação. Por isso, essa dimensão é também denominada "irretroatividade da lei penal".

O princípio da legalidade desempenha um papel fundamental como limitador do uso do poder punitivo estatal. Este princípio, consagrado no ordenamento jurídico de muitas nações, estabelece que a atuação do Estado no âmbito penal deve ser estritamente balizada por leis previamente estabelecidas.

A observância rigorosa desse princípio é crucial para evitar abusos por parte do Estado, protegendo os cidadãos contra a arbitrariedade e assegurando a previsibilidade e a clareza no sistema penal. Ele atua como um escudo contra a aplicação indiscriminada do poder punitivo, garantindo que a intervenção estatal no âmbito penal ocorra dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

Assim, o princípio da legalidade funciona como uma salvaguarda essencial, promovendo a segurança jurídica e respeitando os direitos individuais, ao exigir que qualquer exercício do poder punitivo do Estado esteja em conformidade com as normas legais preexistentes. Isso contribui para a construção de um sistema penal mais justo e equitativo.

## 1.2. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO IMPEDITIVO DA PRISÃO SEM TRASITO EM JULGADO.

A origem da presunção de inocência remonta à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789. Naquela época, recebeu várias críticas por supostamente proteger e absolver potenciais criminosos. No entanto, hoje é um princípio reconhecido e aceito pela maioria dos juristas.

O princípio em questão visa à proteção do acusado e é atualmente reconhecido no Brasil como um direito, liberdade e garantia fundamental para o ser humano. Em resumo, esse princípio opera antes mesmo de uma acusação formal ou de um processo criminal, sendo diretamente voltado para o controle imediato do Poder Judiciário e do Ministério Público, a fim de evitar restrições à liberdade do acusado, exceto em casos de extrema necessidade.

Segundo Leonir Batisti (2009, p. 128), o princípio da presunção de inocência constitui uma forma de proteção jurídica que visa impedir restrições à liberdade com base apenas em suspeitas, salvo nos casos excepcionais em que haja fundamentação robusta. Essa proteção, aplica-se a todos os indivíduos de forma abstrata, mas assume especial relevância para aqueles que se encontram sob risco concreto de terem sua liberdade restringida ou sofrerem outras formas de violação de direitos antes de decisão penal definitiva.

No que diz respeito ao princípio da presunção de inocência na detenção preventiva, Lopes Jr. (2019, p. 113) sustenta que:

A presunção de inocência é um verdadeiro manto protetor que envolve o imputado até o trânsito em julgado da condenação. Trata-se de um princípio que impõe ao Estado não apenas o dever de provar a culpa, mas também a obrigação de respeitar a liberdade do acusado enquanto não demonstrada, de forma definitiva, sua responsabilidade penal.

Do mesmo modo Fernando Capez (2019, p. 52), afirma que o princípio da presunção de inocência assegura que o réu deve ser tratado como inocente até que haja o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Trata-se de uma garantia fundamental que impede a imposição de sanções penais antecipadas e protege o indivíduo contra abusos por parte do Estado, assegurando-lhe dignidade e tratamento compatível com seus direitos fundamentais.

Compreende-se que o princípio em questão é uma salvaguarda da liberdade e da verdade imposta aos indivíduos que podem ter sua liberdade prejudicada injusta e prematuramente. O objetivo fundamental desse princípio é preservar a liberdade do ser humano, assegurando o direito de ir e vir na sociedade, evitando privações desnecessárias.

A atuação do Estado neste princípio é crucial, uma vez que são os agentes estatais os responsáveis pela efetiva observância da presunção de inocência, sendo considerado um ato intransferível e não sujeito a delegação por parte da administração indireta.

O princípio em análise é voltado para a proteção do réu e já foi oficialmente reconhecido no Brasil como um direito, liberdade e garantia para o ser humano. Em resumo, sua aplicação ocorre antes mesmo de uma acusação formal ou de um processo criminal, sendo diretamente

direcionado ao controle imediato do Poder Judiciário e do Ministério Público para evitar restrições à liberdade do acusado, apenas quando estritamente necessário.

Além disso, a restrição da liberdade só deve ocorrer quando o indivíduo tenha efetivamente cometido o ato criminoso. Na ausência desse ilícito, a presunção de inocência não é desconsiderada, já que, para lidar com a possibilidade de detenção, é utilizado um simples controle social sem privação da liberdade.

No Brasil, a presunção de inocência está expressamente consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição, sendo o princípio reitor do processo penal e, em última análise, podemos verificar a qualidade de um sistema processual através do seu nível de observância (eficácia). É fruto da evolução civilizatória do processo penal.

No passado, a expressão "presume-se inocente" carregava a ideia de uma culpa que já estava implicitamente declarada, sugerindo mais tarde a confirmação do crime e sua punição correspondente. No entanto, atualmente, essa previsão foi eliminada do sistema jurídico, uma vez que representa uma condenação, quer haja ou não a confirmação final da sentença.

Segundo Ferrajoli (2002, p. 610), o princípio da presunção de inocência é um princípio fundamental de civilidade, decorrente da opção garantista que protege a imunidade dos inocentes, mesmo que isso implique aceitar o risco de impunidade de alguns culpados, pois o interesse maior da sociedade é assegurar que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos.

De forma distinta à concepção tradicional que vincula a presunção de inocência à ideia de um estado subjetivo de inocência do acusado, Giacomolli (2014, p. 109) enfatiza que tal princípio deve ser compreendido como uma regra objetiva de tratamento, vinculando todo o sistema processual penal a práticas que respeitem a dignidade da pessoa humana. Para o autor, o que se presume, na verdade, não é a inocência como estado de alma, mas a ausência de culpa penal até que se prove o contrário por meio de sentença penal condenatória transitada em julgado.

Além disso, surge um conflito entre o princípio da presunção de inocência e a prisão provisória, que pode ser conciliado quando a prisão está subordinada às exigências do procedimento. Isso implica que a prisão pode ser decretada apenas quando há necessidade judicial para evitar a fuga do réu, proteger evidências cruciais e prevenir a ocorrência de novos crimes.

No entanto, uma decisão que não permite que o réu apela em liberdade, quando as condições essenciais para a imposição das medidas cautelares estão ausentes, viola

integralmente o princípio da presunção de inocência. Esse tipo de decisão resulta em uma punição antecipada, uma vez que indica que o réu não terá a oportunidade de recorrer em liberdade, pois permaneceu detido durante todo o processo.

Como bem explica, Lopes Jr (2019, p,87):

Isso porque o processo se transforma em pena prévia à sentença, através da estigmatização, da angústia prolongada, da restrição de bens e, em muitos casos, através de verdadeiras penas privativas de liberdade aplicadas antecipadamente (prisões cautelares).

Com o intuito de assegurar e preservar os direitos fundamentais do ser humano, é estabelecido o princípio constitucional da presunção de inocência, cujo propósito é evitar a antecipação de uma condenação fundamentada apenas em suspeitas. Dessa forma, teoricamente, ninguém deveria suportar as consequências condenatórias sem ter sido julgado em um processo criminal que resulte em uma sentença final, sem possibilidade de recurso para instância superior.

Destaca-se que os prejuízos à vida de uma pessoa que tem sua liberdade restringida são imensos e irremediáveis, especialmente quando essa pessoa é inocente. Por isso, a prisão preventiva é uma forma de detenção cautelar que inflige o maior prejuízo à liberdade individual, sendo, por conseguinte, considerada uma medida excepcional no sistema jurídico.

Antes de restringir a liberdade do acusado, o juiz precisa explicar por que não é apropriado substituí-la por uma medida cautelar alternativa. Isso pode ser necessário para preservar a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal ou para outras modalidades possíveis.

Com a implementação da Lei nº 12.403/11, que se baseia no princípio da presunção de inocência e busca proporcionar alternativas à prisão, foram estabelecidas medidas cautelares para aqueles que cometeram determinada infração penal. Além disso, os requisitos essenciais para a aplicação são a certeza plena da ocorrência do crime e a presença de indícios suficientes de autoria, de acordo com o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Destaca-se que os prejuízos ocasionados à vida de uma pessoa privada de liberdade são vastos e irremediáveis, especialmente quando essa pessoa é inocente.

Com a introdução da Lei nº 12.403/11, que se fundamenta no princípio da presunção de inocência e visa proporcionar alternativas à prisão, foram estabelecidas medidas cautelares para aqueles que tenham cometido uma determinada infração penal.

No artigo 319 do Código de Processo Penal, estão contempladas as nove opções de medidas cautelares diversas da prisão previstas no sistema jurídico brasileiro. Essas medidas podem ser aplicadas como uma alternativa preliminar à prisão preventiva e incluem: comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de contato com pessoa específica, proibição de ausentar-se da Comarca, recolhimento domiciliar, suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica, internação provisória, fiança e monitoramento eletrônico.

Como referido a prisão cautelar é exceção, portanto, não deve ser a primeira opção do Magistrado, mas adotada somente nos casos em que as medidas cautelares não se mostrarem adequadas, o que deverá ser justificado por decisão fundamentada do juiz competente.

Portanto, é cabível manter a harmonia entre a presunção de inocência e a prisão preventiva, por meio da aplicação dos pressupostos e requisitos instituídos legalmente. Mas, para que o princípio em tela conquiste o objetivo em sua plenitude, os acusados deveriam ter a oportunidade de defesa em liberdade, o que em função da violência atual seria uma atitude arriscada à sociedade.

Não há questionamentos quanto à escolha do texto constitucional de listar os direitos fundamentais do indivíduo como meio de solidificar sua transformação em pilares essenciais do sistema jurídico. O princípio da presunção de inocência emerge como uma das principais salvaguardas para a pessoa acusada no âmbito do processo penal.

A conclusão mais relevante que se destaca está associada à necessidade de rigor e comprometimento com critérios justos e apropriados ao decretar uma prisão preventiva. Nesse sentido, a análise, respaldada por diversas garantias, deve ser conduzida à luz da presunção de inocência.

Em última instância, pode-se afirmar que a prisão preventiva deve ser fundamentada nas garantias previstas na Constituição e em seus princípios. O magistrado deve desempenhar seu papel como verdadeiro guardião da Carta Magna, reconhecendo o princípio da presunção de inocência como uma salvaguarda eficaz para o tratamento do acusado. Qualquer prisão preventiva que viole a presunção de inocência e não seja decretada por exigências cautelares absolutas carecerá de legitimidade.

### 1.3. O PRINCÍPIO DA ISONOMIA PROCESSUAL COMO PARIDADE DE DEFESA NA RELAÇÃO PROCESSUAL PENAL.

O princípio da isonomia processual, também conhecido como paridade de armas, constitui um dos fundamentos centrais do processo penal acusatório. Trata-se da garantia de que as partes envolvidas na relação processual, notadamente a acusação e a defesa, tenham oportunidades equânimes para apresentar suas teses, produzir provas e influenciar na formação do convencimento do juiz. Como destaca Aury Lopes Jr. (2019, p. 101), a paridade de armas é uma exigência do contraditório e do devido processo legal, consistindo na necessidade de assegurar à defesa condições reais de enfrentar o aparato estatal acusatório. Assim, mais do que igualdade formal, a isonomia processual exige condições reais e efetivas para que a defesa possa se contrapor à força do aparato estatal.

O reconhecimento desse princípio decorre de uma evolução paradigmática do processo penal, que passa de um modelo inquisitório, marcado pela desigualdade e pela centralização de poderes na figura do julgador, para um modelo acusatório, em que se consagra o contraditório como direito fundamental e se assegura à defesa condições para atuar com plena autonomia e independência.

O princípio da isonomia processual encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, especialmente no art. 5º, I, que assegura que "todos são iguais perante a lei"; e no art. 5º, LV, que garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

No âmbito internacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) também assegura, em seu art. 8.2, igualdade de condições para todos os participantes do processo penal. Esse enunciado confere uma dimensão substancial ao princípio, impondo aos Estados o dever de garantir que a defesa não seja meramente simbólica ou decorativa. Segundo Lopes Jr. (2019, p. 88), "a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao direito interno impõe uma reinterpretação garantista das normas processuais penais".

Segundo Ferrajoli (2002, p. 610), a paridade de armas é o único instrumento eficaz contra o poder punitivo arbitrário e a preponderância da acusação sobre a defesa no processo penal, sendo, portanto, um princípio estrutural do modelo garantista.

A citação de Ferrajoli é especialmente relevante ao denunciar o risco de arbítrio no exercício do poder punitivo sem garantias formais de equilíbrio processual. No entanto, sua aplicação no contexto brasileiro encontra obstáculos práticos, como a assimetria estrutural entre

acusação e defesa, agravada pela precariedade da Defensoria Pública e pela cultura judicial ainda marcada por resquícios do sistema inquisitório. Assim, a paridade de armas permanece mais como uma promessa constitucional do que como uma realidade processual consolidada.

No campo penal, a isonomia processual adquire contornos ainda mais delicados. Isso porque a relação entre Ministério Público e defesa não é de simples igualdade formal. O Ministério Público detém uma série de prerrogativas institucionais, como o controle da investigação, acesso a meios técnicos e estrutura funcional robusta, que conferem à acusação uma posição de vantagem.

Diante disso, a paridade de armas deve ser compreendida como a necessidade de compensar essa desigualdade natural entre as partes, garantindo à defesa instrumentos efetivos para neutralizar os poderes do Estado-acusador.

Para Aury Lopes Jr. (2019, p.104) a paridade de armas é uma projeção do contraditório e se manifesta na obrigatoriedade de que ambas as partes disponham de meios reais e equitativos de atuação no processo.

O autor enfatiza que não basta assegurar um equilíbrio formal entre acusação e defesa, é necessário garantir condições materiais reais de atuação. Essa perspectiva é essencial para evitar que a defesa atue de forma meramente simbólica, sobretudo em contextos onde a acusação possui estrutura e recursos muito superiores. A análise crítica aponta que, sem essa efetividade, o devido processo legal torna-se comprometido.

Nucci (2020, p. 214) complementa essa ideia ao afirmar que o respeito ao princípio da paridade de armas exige que a defesa não seja reduzida a um papel figurativo no processo, devendo ser garantida sua plena capacidade de intervenção, inclusive probatória e recursal.

Em outra passagem, Nucci (2020, p. 210) reforça que a ampla defesa, prevista constitucionalmente, somente é exercida de modo pleno quando há igualdade real de condições entre acusação e defesa no curso da relação processual penal.

A paridade de armas exige, portanto, que a defesa tenha acesso pleno aos autos, direito de requisitar diligências, possibilidade de apresentar provas em igualdade de condições, participação em audiências e direito a ser ouvida em todos os momentos decisivos do processo. Violações a esse princípio, como decisões que ignoram argumentos da defesa ou restringem seu acesso à prova, configuram nulidade por ofensa ao devido processo legal.

Tourinho Filho (2003, p. 45), destaca que a efetividade do contraditório está diretamente condicionada às condições técnicas e institucionais da defesa, ressaltando a

importância da isonomia não apenas como norma, mas como prática garantidora da justiça processual penal.

Um dos maiores desafios à concretização da isonomia processual é a disparidade de recursos entre Ministério Público e defesa, especialmente nas causas em que o acusado é hipossuficiente. A atuação da Defensoria Pública, embora essencial, ainda é marcada por sobrecarga de trabalho e estrutura insuficiente.

Nesse sentido, a paridade de armas demanda uma leitura material da igualdade, impondo ao Estado o dever de estruturar adequadamente os órgãos de defesa. Não basta garantir formalmente o direito à defesa: é preciso assegurar condições reais de exercê-lo. Para Nucci (2020, p. 211), o princípio da isonomia impõe que se dê à defesa o mesmo nível de capacidade técnica, acesso a informações e possibilidades de atuação que se dá à acusação.

Aury Lopes Jr. (2019, p.107) compartilha do mesmo pensamento ao dizer que: não é admissível um processo penal em que a acusação disponha de todos os meios técnicos e humanos, enquanto a defesa atue em condições precárias ou inexistentes. Isso transforma o processo em uma simulação de justiça.

A efetiva paridade de armas no processo penal é condição indispensável para um julgamento justo. O princípio da isonomia processual transcende a igualdade formal e impõe uma postura ativa do Estado na criação de condições materiais para que a defesa se contraponha de maneira adequada ao poder acusatório. Sem paridade de armas, não há devido processo legal nem justiça penal efetiva.

#### 1.4. AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO COMO GARANTIDORES DA LEGALIDADE

O processo penal brasileiro é regido por princípios constitucionais que garantem não apenas a legalidade e a moralidade da persecução penal, mas também a dignidade da pessoa humana e a proteção dos direitos fundamentais. Entre esses princípios, destacam-se a ampla defesa e o contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Tais garantias assumem papel central na construção de um processo penal acusatório e democrático, cujo escopo não se resume à aplicação de sanções, mas à realização da justiça por meio de um julgamento justo e equitativo.

A Constituição da República consagra, em seu artigo 5º, LV, que: Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Esse dispositivo eleva tais princípios ao status de cláusula pétrea, tornando-os inegociáveis mesmo em períodos de exceção. A ampla defesa abrange tanto a autodefesa quanto a defesa técnica, conforme já reconhecido pela doutrina e jurisprudência. Já o contraditório, por sua vez, implica o direito de ser informado sobre os atos do processo, bem como de poder influenciá-los com argumentos, provas e impugnações.

Segundo Aury Lopes Jr. (2019, p. 87), o contraditório não deve ser visto apenas como o direito de reação, mas também como direito de influência. Ele afirma que:

Contraditório significa, antes de tudo, ciência bilateral dos atos e termos do processo, bem como possibilidade de contrariá-los. Mas vai além: é o direito de participar da construção da decisão, como verdadeiro poder de influência e não mero rito formal.

Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 202) reforça que a ampla defesa é essencial para o equilíbrio processual, afirmando que:

Sem defesa eficaz, não há processo penal válido. Não se trata apenas de permitir a presença de um defensor, mas de garantir que este possa atuar de forma plena, com acesso às provas e liberdade para contestar e produzir elementos.

A doutrina de Luigi Ferrajoli (2002, p. 620) também é fundamental ao tratar do garantismo penal. Para ele, o contraditório é um dos pilares do devido processo legal. Um processo sem contraditório não é um processo, mas um instrumento de opressão. Todo poder punitivo deve ser controlado por meio de regras processuais que assegurem a participação do acusado.

As reflexões de Aury Lopes Jr., Nucci e Ferrajoli convergem para uma visão substancial dos direitos processuais, afastando-se de uma concepção meramente formal. Essa abordagem é imprescindível no contexto do processo penal brasileiro, onde frequentemente se observa um desequilíbrio entre acusação e defesa. O contraditório e a ampla defesa, quando compreendidos como direitos de influência e não apenas de resposta, funcionam como verdadeiros limitadores do arbítrio estatal e garantem que o réu seja efetivamente sujeito de direitos e não mero objeto da persecução penal. É nesse sentido que se concretiza o ideal de um processo penal justo.

A garantia do contraditório é especialmente relevante na fase de produção da prova. O acusado e sua defesa devem ter ciência dos elementos que o incriminam, podendo contraditá-los e produzir provas em sentido contrário. Provas obtidas sem a observância do contraditório,

como escutas telefônicas clandestinas ou testemunhos unilaterais não sujeitos ao crivo da defesa, violam gravemente o devido processo legal.

Aury Lopes Jr. (2019, p. 147) reforça que a prova deve ser construída sob contraditório. A sua ausência compromete a confiabilidade da prova e afasta o juízo de verdade processual.

A violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório acarreta a nulidade dos atos processuais, conforme previsto nos artigos 564 e seguintes do Código de Processo Penal. Trata-se de nulidade absoluta, que pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Além disso, tal violação compromete a legitimidade da condenação e pode fundamentar habeas corpus e revisão criminal.

Como adverte Nilo Batista (2001, p. 93), o processo penal sem ampla defesa é uma caricatura do processo, transformando o acusado em objeto da persecução e não em sujeito de direitos. Assim, respeitar esses princípios é mais do que aplicar a lei, é realizar justiça em sua dimensão mais profunda e humanizada.

A ampla defesa e o contraditório não são meros adornos processuais. São princípios estruturantes do processo penal democrático, funcionando como mecanismos de limitação ao poder punitivo do Estado. Sua observância integral é condição de validade de qualquer processo criminal.

Encerradas as considerações sobre os princípios norteadores do processo penal brasileiro, notadamente aqueles que atuam como verdadeiros freios ao poder punitivo estatal e garantidores da dignidade da pessoa humana, passa-se à análise de institutos processuais que, embora excepcionais, possuem profundo impacto na liberdade individual. Nesse contexto, o próximo capítulo se debruçará sobre a prisão preventiva e os meios de aplicação da prova no processo penal, temas que demandam uma leitura crítica à luz dos princípios anteriormente abordados. A investigação cautelar e o uso da prova devem ser compatíveis com o devido processo legal, sob pena de comprometimento da legitimidade da persecução penal e da segurança jurídica.

## **2. A PRISÃO PREVENTIVA E OS MEIOS DE APLICAÇÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

### **2.1. A PRISÃO PREVENTIVA E OS SEUS FUNDAMENTOS DE APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

A prisão preventiva é aquela decretada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou seja, durante a instrução processual, tendo um caráter exclusivamente cautelar. O Código de Processo Penal, por meio do artigo 312, apresenta essa modalidade, estabelecendo que a prisão preventiva pode ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Para isso, é necessário haver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, ou ainda, em caso de descumprimento de outra medida cautelar alternativa imposta.

A prisão preventiva é a mais frequente no sistema legal brasileiro e tem como propósito abordar os interesses da sociedade que estariam sujeitos a riscos caso o autor do crime permanecesse em liberdade. Seu objetivo primordial é garantir a segurança pública e garantir a efetividade da pena imposta. A prisão preventiva constitui uma das modalidades de prisões cautelares delineadas no Código de Processo Penal, conforme o artigo 312 (art. 282, § 4º), que estabelece:

A prisão preventiva é a medida cautelar que pode ser decretada para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único: A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

Conforme disposto no artigo 311 do Código de Processo Penal (CPP), verifica-se que a prisão preventiva pode ser aplicada em qualquer fase, seja durante o inquérito policial ou mesmo durante a instrução do processo em andamento.

Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

Do mesmo modo, essa forma de prisão pode ser aplicada durante a investigação criminal e até mesmo após a prolação da sentença condenatória, quando há previsão de recurso. Na fase de recursos, sua imposição também é possível, caso seja necessária para assegurar a aplicação da lei penal.

Conforme explica Aury Lopes Jr. (2019, p. 140):

A prisão preventiva somente pode ser decretada por decisão fundamentada de juiz competente, a partir de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou mediante representação da autoridade policial. A

decretação de ofício está expressamente vedada pelo art. 311 do CPP, inclusive na fase judicial.

Conforme a definição de Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 609), a prisão preventiva configura-se como uma medida cautelar de natureza excepcional, destinada a garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, quando preenchidos os requisitos legais. Segundo o autor:

A prisão preventiva é medida cautelar real, de natureza pessoal, de índole excepcional, decretada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, visando evitar que o acusado atrapalhe o andamento do processo, volte a delinquir ou fuja da aplicação da lei penal.

A prisão preventiva é uma das mais gravosas medidas cautelares no âmbito do processo penal, sendo admitida apenas de forma excepcional e fundamentada. Ela não possui natureza de sanção definitiva, mas sim de restrição antecipada da liberdade, com o objetivo de assegurar o bom andamento do processo penal, proteger a ordem pública ou garantir a aplicação da lei penal.

Vale destacar a opinião de Fernando Capez (2019, p. 405), a prisão preventiva é compreendida como uma medida cautelar de natureza excepcional, cuja decretação depende da existência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade do crime, além da presença de requisitos legais definidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Para o autor:

A prisão preventiva não constitui pena, mas medida cautelar excepcional, que exige prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e demonstração clara de que a liberdade do imputado representa risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Na mesma linha, Tourinho Filho (2003, p. 540) adverte que:

A prisão preventiva, por sua gravidade, só se legitima quando absolutamente necessária para proteger o regular desenvolvimento do processo ou a própria ordem pública, não podendo ser utilizada como instrumento de punição antecipada.

Essas concepções reforçam o entendimento de que a prisão preventiva não deve ser banalizada ou aplicada com base em critérios subjetivos, mas sim submetida a um rigoroso juízo de necessidade, adequação e proporcionalidade, sempre em consonância com o princípio da presunção de inocência.

A prisão preventiva trata-se de uma medida que impõe severas restrições ao exercício pleno do direito de defesa. Segundo Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 570), a instrução

criminal pode ser seriamente comprometida quando há risco concreto de que o réu, em liberdade, interfira na produção das provas, seja coagindo testemunhas, destruindo elementos probatórios ou dificultando o andamento processual, o que justifica, nesses casos, a excepcionalidade da prisão preventiva.

A prisão destinada a resguardar a aplicação da lei penal é ordenada quando existe um iminente risco de fuga por parte do acusado. Contudo, se o acusado estiver comparecendo regularmente aos procedimentos do processo e possuir residência fixa, ele nunca será sujeito a essa penalidade. Portanto, não basta apenas o receio do juiz; é essencial que haja dados e fatos concretos para que essa medida seja aplicada. Assim, é importante ressaltar que a prisão preventiva é a forma mais incisiva de detenção. No entanto, sua previsão é indispensável no sistema jurídico.

Dessa forma, confirma Fernando Capez (2020, p. 369) que a prisão preventiva poderá ser decretada para garantir a aplicação da lei penal quando houver fundado receio de que o agente tente fugir, oculte-se ou utilize qualquer artifício com o fim de furta-se à aplicação da sanção penal.

Sendo uma medida que impõe restrições aos direitos pessoais e à liberdade de locomoção antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a prisão preventiva possui caráter estritamente cautelar e deve ser decretada apenas por meio de uma decisão fundamentada, conforme estabelece o artigo 315 do Código de Processo Penal Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

A excepcionalidade da prisão preventiva está claramente prevista no artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal, que dispõe que "a prisão preventiva será decretada quando não for possível a substituição por medida cautelar diversa". Trata-se de uma medida cautelar que pode ser imposta em qualquer fase do procedimento criminal, desde o inquérito policial até a fase judicial, desde que respeitados rigorosamente seus requisitos e fundamentos legais, conforme explica Capez (2020, p. 172).

### **2.1.2. Requisitos para aplicação da prisão preventiva**

O conceito vinculado à prisão preventiva constitui uma das formas legítimas de restrição à liberdade antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo disciplinado de forma específica pelos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal. A partir da promulgação da Lei nº 12.403/2011, o ordenamento jurídico passou a exigir um critério mais rigoroso para

sua decretação, reforçando seu caráter de medida excepcional. A prisão preventiva deve ser adotada somente quando as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP forem ineficazes ou insuficientes para assegurar os fins do processo penal. Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 210) observa que a prisão preventiva não deve ser aplicada como regra, mas sim como exceção, diante da impossibilidade de se alcançar os fins do processo por meio de medidas cautelares menos gravosas. Trata-se, portanto, de uma modalidade de custódia provisória que exige fundamentação concreta e a verificação dos pressupostos legais, devendo a decisão judicial observar os princípios da proporcionalidade, legalidade e necessidade.

A prisão preventiva é classificada como uma espécie de prisão provisória, ao lado da prisão em flagrante e da prisão temporária, e possui natureza eminentemente cautelar, não implicando juízo de culpabilidade nem antecipação de pena. Sua finalidade é garantir a regularidade do processo penal, preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. De acordo com Fernando Capez (2019, p. 59), a prisão preventiva não constitui punição, mas medida excepcional de natureza cautelar, que visa resguardar a sociedade, o processo penal e a efetividade da aplicação da lei penal. Assim, sua decretação exige a presença de requisitos legais bem delimitados, sendo cabível apenas quando as demais medidas cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Conforme disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP), verifica-se que a prisão preventiva poderá ser decretada para Garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

A determinação da prisão preventiva requer que estejam presentes alguns requisitos como o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, conforme estabelecido na última parte do artigo 312 do CPP (Decreto-Lei nº 3.689/1941), ou seja, a comprovação da existência do crime e indícios suficientes de autoria, além do perigo decorrente do estado de liberdade do acusado.

Importante notar que não é necessário que o perigo proveniente do estado de liberdade do imputado esteja evidenciado simultaneamente em todas as situações previstas no artigo 312 do CPP (Decreto-Lei nº 3.689/1941) para que a prisão preventiva seja decretada.

Dessa forma, haverá possibilidade de decretar a prisão preventiva caso o acusado não cumpra outras medidas cautelares, diferentes da prisão, que foram impostas a ele, conforme estabelecido no artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

Artigo 282, § 4º, CPP – no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva.

No inciso I do artigo 313, é apresentado como critério a prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Desse modo, nem todo percebe-se que nem todo crime doloso será suscetível a aplicação da prisão preventiva, o delito de receptação, ainda que doloso, não atende aos critérios necessários para a imposição da prisão preventiva, uma vez que sua pena mínima é de um ano e a máxima de quatro anos.

Essa obrigação legal decorre do fato de que, geralmente, crimes com pena máxima de até quatro anos de reclusão permitirão apenas a imposição do regime aberto como início do cumprimento da pena e, portanto, não viabilizariam a prisão como modalidade de execução penal.

Assim, se a condenação não resultaria na prisão do acusado, torna-se inviável considerar a imposição de uma prisão como medida cautelar durante o andamento do processo. Em outras palavras, não é admissível uma medida cautelar mais severa do que a própria pena condenatória.

Do mesmo modo, fica estabelecido pelo inciso I, que a prisão preventiva não é cabível para crimes culposos, não apenas devido à indicação explícita do dispositivo legal, mas também porque a detenção cautelar em crimes dolosos não mantém a devida proporcionalidade.

Já o inciso II do artigo 313 estabelece como condição para a prisão preventiva a condenação prévia do réu por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado, exceto nos termos do inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. “Art. 313. II – Se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

A partir desse dispositivo, é possível deduzir a autorização para a imposição de medida cautelar de segregação em caso de reincidência, ou seja, a opção de ordenar a prisão preventiva

se baseia na existência de uma condenação penal decorrente da prática de outro crime doloso, com sentença transitada em julgado.

Neste contexto, não importa se a pena máxima do crime é inferior, igual ou superior a 04 quatro anos de prisão, pois a reincidência determina que o regime inicial a ser estabelecido seja sempre o semiaberto ou o fechado, conforme a pena aplicada.

Por fim, o artigo 313 do Código de Processo Penal, em seu inciso III, dispõe: se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Portanto, não é suficiente a ocorrência de violência doméstica ou familiar; é necessário que a medida prisão preventiva seja considerada necessária para assegurar a efetiva execução das medidas protetivas.

Ademais, no artigo 315, § 1º do CPP, fica estabelecido que:

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Conforme estabelecido pelo artigo 315 do Código de Processo Penal, a decisão que determinar a prisão preventiva, sua substituição ou sua negação deve ser sempre devidamente fundamentada. É necessário que a decisão atenda a uma das finalidades previstas em lei e que seja justificada de maneira razoável, assegurando assim o direito de defesa e demais garantias fundamentais.

A prisão é uma medida excepcional, devendo ser empregada somente em circunstâncias em que nenhuma outra medida cautelar se mostra adequada. Além disso, é imperativo que sua aplicação não ocorra de maneira arbitrária, sensacionalista, popularizada ou trivializada.

A prática de crimes não está intrinsecamente ligada à prisão, ou seja, cometer um crime não implica necessariamente ser detido. Muitas infrações penais não acarretam pena de prisão.

Se toda infração penal resultasse automaticamente em prisão, praticamente todos nós teríamos sido detidos pelo menos uma vez na vida, dado que é quase certo que, em algum momento, tenhamos cometido alguma infração.

## 2.2. A PRISÃO PREVENTIVA COMO OBJETO DE ANTECIPAÇÃO DE PENA

É conhecido que o *periculum libertatis* refere-se ao perigo decorrente do estado de liberdade do sujeito passivo, ou seja, à possibilidade de que, em liberdade, ele possa evadir-se

do local do crime, prejudicar o andamento da instrução criminal ou ainda perturbar a ordem pública ou econômica. Dessa forma, é comum observarmos, em várias decisões judiciais, a prisão preventiva sendo decretada com base na preservação da ordem pública, fundamentada na gravidade abstrata do delito, clamor social ou no risco de reincidência, o que a transforma, em muitos casos, em um instrumento de retaliação, uma vez que esses fundamentos não justificam a privação cautelar da liberdade.

Seguindo essa linha, Aury Lopes Jr. (2022, p. 137) destaca que as medidas cautelares, incluindo a prisão preventiva, não têm por finalidade fazer justiça no mérito da causa, mas sim assegurar a funcionalidade do processo penal enquanto instrumento de garantia. Para o autor, a natureza das medidas cautelares é de mera instrumentalidade qualificada, pois estão a serviço do processo de conhecimento e devem se limitar ao estritamente necessário à sua regularidade, sob pena de violação ao devido processo legal e ao princípio da proporcionalidade. Dessa forma, somente serão legítimas as medidas que verdadeiramente guardem vínculo de necessidade com o andamento regular do processo penal, sendo este o critério de constitucionalidade das medidas cautelares.

A privação cautelar da liberdade só é justificada diante de circunstâncias concretas que a justifiquem. Portanto, trata-se de um inconveniente necessário que, sempre que possível, deve ser evitado. Sendo uma medida excepcional no âmbito jurídico, não deve ser fundamentada apenas em conjecturas ou suposições.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Aury Lopes Jr (2022, p. 934) expressa a mesma preocupação:

No Brasil, prende-se muito e mal. Prende-se com facilidade e solta-se com dificuldade. A prisão cautelar transformou-se em antecipação de pena, decretada com argumentos genéricos, fórmulas repetitivas e desrespeito ao contraditório e à presunção de inocência. Viola-se a regra da excepcionalidade, tornando ordinária a medida extrema da prisão.

A manutenção da ordem pública é um dos fundamentos previstos na legislação processual penal para justificar a decretação da prisão preventiva. No entanto, como aponta Luigi Ferrajoli (2002, p. 282), a noção de ordem pública muitas vezes assume contornos vagos e imprecisos, abrindo margem para decisões arbitrárias, dissociadas de critérios jurídicos objetivos. Para o autor:

A privação da liberdade deve estar estritamente vinculada a pressupostos normativos claros e precisos, não podendo ser

fundamentada em categorias indeterminadas como ‘ordem pública’, sob pena de converter-se em instrumento de repressão autoritária, violando as garantias fundamentais do imputado.

De acordo com autor Tourinho Filho (2001, p. 675):

A prisão provisória é medida cautelar que mais gravemente lesiona a liberdade individual, pelos intensos sofrimentos físicos, morais e materiais a que se sujeitam, pela sua irreparabilidade, por sua larga duração e porque fere a um homem ainda não definitivamente culpado. Por isso mesmo, desde tempos imemoriais, a prática, os costumes, as legislações, a doutrina e a jurisprudência de todos os países civilizados da terra vêm incessantemente repetindo a sábia expressão, elevada hoje em dia à categoria de inconcusso princípio de direito público: não se deve utilizar a prisão provisória, senão nos casos de absoluta necessidade.

Quando determinada em prol da preservação da ordem pública, a prisão preventiva assume uma dupla função, caracterizando-se como uma espécie de pena antecipada e uma medida de segurança. Isso ocorre ao isolar da sociedade um indivíduo com base em sua suposta periculosidade. Não é aceitável justificar a privação cautelar da liberdade com base na natureza ou gravidade abstrata do fato, devido à sua falta de idoneidade.

Sob a mesma perspectiva, encontramos a prisão determinada em nome da suposta ordem pública com base no risco de reincidência, a qual é manifestamente inconstitucional, uma vez que viola o princípio da presunção de inocência ao levar em conta eventos futuros, ou seja, aqueles que ainda não ocorreram.

De acordo com Lopes Jr. (2019, p. 115), a prisão preventiva quando justificada pelo perigo de reincidência:

Além de representar um diagnóstico absolutamente impossível de ser feito (exceto em casos de vidência e bola de cristal), tal fundamento revela-se flagrantemente inconstitucional, pois a única presunção admitida pela Constituição é a de inocência, que permanece intacta mesmo em relação a fatos futuros.

Contudo, como pode uma pessoa ser privada de sua liberdade devido à prática de um crime grave se ainda não houve uma sentença penal condenatória transitada em julgado que reconheça sua culpabilidade? Ou, ainda, como pode ser decretada a prisão preventiva de um indivíduo considerando crimes que sequer foram cometidos?

O sistema constitucional estabelecido em 1988 estabelece a liberdade como regra e a privação dela como exceção, a qual, se necessária, deve ser devidamente justificada com base em elementos concretos.

Destaca-se que a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, definiu a prisão preventiva como último recurso, incorporando ao Código de Processo Penal medidas cautelares diversas da privação de liberdade. Isso tornou a prisão cautelar uma medida extrema aplicada apenas em situações excepcionais, conforme expressamente estabelecido em lei. Contudo, essa não parece ser a realidade cotidiana do ambiente jurídico.

Entretanto, o que se observa no sistema jurídico é um expressivo aumento na população carcerária decorrente de prisões cautelares inadequadas ou insuficientemente fundamentadas.

Segundo dados da 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o sistema prisional brasileiro abriga 832.295 pessoas. Dentre esse total, 621.608 foram condenadas, enquanto 210.687 estão detidas provisoriamente, aguardando julgamento. Ou seja, a cada quatro pessoas presas, uma ainda não foi julgada e teve sua pena definida pela Justiça brasileira.

Dessa forma, é evidente que a prisão preventiva, quando baseada na garantia da ordem pública, não se configura como uma medida cautelar destinada a assegurar o adequado desenvolvimento do processo, conforme mencionado anteriormente. Pelo contrário, ela se revela como um instrumento de retaliação motivado pelo "clamor social", frequentemente influenciado pela mídia, devido à gravidade do evento ou à suposta periculosidade do indivíduo.

### 2.3. MEIOS DE PROVAS NO PROCESSO PENAL

Os meios de prova no processo penal representam instrumentos fundamentais para a reconstrução dos fatos e a formação do convencimento judicial. Sua finalidade principal é fornecer ao juiz os elementos necessários para a tomada de decisão justa, garantindo que está se baseie em evidências obtidas de forma lícita, legítima e submetida ao contraditório. O Código de Processo Penal brasileiro (CPP) disciplina os meios de prova nos artigos 155 a 250, dispondo sobre sua produção, admissibilidade e valoração.

Em uma perspectiva contemporânea e constitucionalizada, a atividade probatória deve respeitar os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, como o devido processo legal, a presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV).

Para Aury Lopes Jr., o processo penal deve ser compreendido como um instrumento de limitação do poder punitivo estatal e não como mero mecanismo de eficiência investigativa. Assim, os meios de prova devem ser utilizados dentro de um modelo acusatório, onde sua produção ocorre preferencialmente em audiência pública, sob fiscalização do juiz imparcial e com a participação das partes.

Conforme Aury Lopes Jr. (2019, P. 614):

A teoria dos frutos da árvore envenenada determina que as provas derivadas de uma prova ilícita também devem ser consideradas ilícitas, salvo quando for possível aplicar alguma das excludentes, como a descoberta inevitável, a fonte independente ou a atenuação do nexo causal.

Nesse contexto, a doutrina distingue as provas ilícitas obtidas com violação de normas constitucionais ou legais das provas ilegítimas, que resultam da inobservância de normas processuais. Ambas são inadmissíveis no processo penal, conforme estabelece o art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. A exclusão da prova ilícita não se limita ao elemento direto, estendendo-se também àquelas provas derivadas, conforme a teoria dos frutos da árvore envenenada, exceto nos casos em que se aplicam as excludentes como a descoberta inevitável ou a fonte independente.

Além disso, é fundamental observar que o princípio do livre convencimento motivado (art. 155 do CPP) não autoriza julgamentos arbitrários. Como aponta Nucci (2020 p. 698), a liberdade do juiz na valoração das provas não é absoluta, devendo ser guiada por critérios objetivos, coerentes com a lógica e com as circunstâncias do caso. A decisão judicial deve ser fundamentada de forma clara, com a devida apreciação crítica de todas as provas produzidas, sob pena de nulidade por ausência de motivação.

Por fim, destaca-se que o ônus da prova recai sobre a acusação, sendo vedada qualquer forma de inversão em desfavor do réu, especialmente diante da presunção de inocência. A carga probatória, nesse sentido, deve ser satisfeita com base em provas produzidas validamente em juízo, e não em meras suspeitas ou elementos colhidos na fase inquisitorial.

### **2.3.1. Prova documental**

A prova documental é um dos meios probatórios mais tradicionais e amplamente utilizados no processo penal, possuindo importante papel na reconstrução histórica dos fatos e na formação do convencimento do julgador. Está regulamentada no artigo 231 e seguintes do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), abrangendo todos os registros escritos, gráficos, fotográficos, fonográficos ou de outra natureza que possam servir como elemento de prova. Apesar de sua aparente objetividade, a prova documental requer análise crítica quanto à sua origem, modo de produção, finalidade e inserção no conjunto probatório, especialmente à luz dos princípios constitucionais que regem o processo penal.

De acordo com Aury Lopes Jr. (2019, P. 540), a prova documental deve ser compreendida dentro de um modelo acusatório e garantista, no qual a produção probatória deve necessariamente observar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. O autor critica a utilização de documentos produzidos exclusivamente na fase de inquérito como elementos probatórios autônomos, alertando que, se não forem reproduzidos em juízo sob contraditório, não podem fundamentar a condenação penal. Como ele afirma:

A regra é clara: documentos elaborados unilateralmente durante a fase inquisitorial (sobretudo o inquérito policial) não têm força probatória plena. Podem servir como elementos de informação, mas não como prova propriamente dita, exceto se forem confirmados em juízo, sob crivo do contraditório.

O processo penal não pode admitir uma prova documental que viole as garantias processuais, sob pena de subversão ao sistema acusatório. A função da prova documental, nesse contexto, não é substituir os demais meios de prova (especialmente a oral e a pericial), mas complementar a formação do juízo de convencimento com base em registros objetivos e verificáveis.

Do mesmo modo, segundo a perspectiva de Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 789), a prova documental é classificada como um meio de prova “pré-constituído”, ou seja, produzido anteriormente à instauração do processo, embora também possa ser produzido incidentalmente ao longo da instrução. Nucci ressalta que a apresentação da prova documental deve respeitar os prazos legais e processuais, e que sua eficácia depende de sua valoração em conjunto com o restante do material probatório, não podendo ser tomada isoladamente como fundamento único da condenação.

O autor enfatiza:

O documento, por si só, não prova absolutamente nada. Sua força probante dependerá da sua origem, da forma como foi produzido, da oportunidade de impugnação e do valor que ele assume dentro do contexto do conjunto probatório.

Embora seja de grande importância no processo penal, a prova documental não pode ser analisada de maneira acrítica. Seu valor está intrinsecamente ligado à sua forma de produção, à observância das garantias processuais e à sua compatibilidade com os demais meios probatórios. O uso correto da prova documental fortalece a legitimidade da decisão judicial e assegura o respeito aos direitos fundamentais do acusado.

A análise da prova documental no processo penal revela a complexidade envolvida em sua produção, admissibilidade e valoração, especialmente à luz do modelo constitucional acusatório adotado no ordenamento jurídico brasileiro. A utilização de documentos sem o devido controle das partes representa um risco real à imparcialidade do julgador e à própria legitimidade do processo. Permitir que esses elementos probatórios sirvam de fundamento exclusivo à condenação é admitir uma lógica autoritária, típica de sistemas inquisitoriais, que já não encontram respaldo na ordem jurídica vigente. O processo penal deve operar como um instrumento de contenção do poder punitivo estatal, e não como um meio de eficiência acusatória a qualquer custo.

Portanto, a prova documental somente poderá ser validamente considerada se submetida a um juízo crítico, em audiência pública, com plena participação das partes. Isso garante não apenas o respeito às garantias constitucionais, mas também a produção de decisões judiciais mais seguras, legítimas e alinhadas ao Estado Democrático de Direito.

### **2.3.2. Prova pericial no processo penal**

A busca pela verdade no processo penal depende, em muitos casos, da utilização de conhecimentos técnicos que extrapolam o saber jurídico. Nessas situações, a prova pericial assume papel central na apuração de fatos que demandam análise especializada, como nos exames de balística, de documentos, de informática, contabilidade ou medicina legal. Prevista nos artigos 158 a 184 do Código de Processo Penal, a perícia é um instrumento que contribui para o esclarecimento da materialidade e da autoria, devendo ser produzida sob os parâmetros do contraditório e da ampla defesa.

A prova pericial é exigida sempre que a infração penal deixar vestígios, conforme determina o art. 158 do Código de Processo Penal, sendo vedada sua substituição por outros meios, como a confissão. Sua realização deve ocorrer por perito oficial, portador de formação técnica adequada, ou, na ausência deste, por pessoa idônea nomeada pelo juízo. A participação das partes é garantida pela possibilidade de apresentação de quesitos e pela nomeação de assistentes técnicos, o que assegura o exercício do contraditório substancial.

Na visão de Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 802), a perícia é um dos meios de prova mais importantes do processo penal, notadamente por sua precisão e objetividade, ainda que relativa. O autor sustenta que:

A perícia deve ser realizada por perito oficial, dotado de conhecimentos técnicos, e, na ausência deste, por pessoa idônea, portadora de diploma na área

específica. Sua imparcialidade e neutralidade são condições essenciais à validade do laudo pericial.

Mesmo diante da força técnica da perícia, o juiz deve interpretá-la com cautela, pois o laudo não substitui sua atividade jurisdicional. A prova pericial, portanto, deve ser analisada em conjunto com os demais elementos probatórios, permitindo ao julgador formar seu convencimento de maneira ampla e equilibrada.

Aury Lopes Jr. (2019, p.575), por sua vez, destaca que a perícia deve ser tratada como uma prova técnica por excelência, porém nunca como incontestável. Para ele, a relativização da verdade científica é fundamental, uma vez que mesmo a ciência está sujeita a falhas, revisões e interpretações divergentes. Nesse sentido, a perícia deve ser produzida sob estrito controle das partes. A perícia é prova técnica por excelência e deve ser submetida a contraditório efetivo, inclusive com possibilidade de formulação de quesitos pelas partes e nomeação de assistente técnico.

A postura de certos magistrados que adotam laudos periciais de maneira acrítica é absolutamente impertinente. Essa conduta fere o princípio do juiz natural e enfraquece a função jurisdicional. Quando o juiz simplesmente endossa um parecer técnico sem confrontá-lo com os demais elementos dos autos, ele abdica de sua função de julgador, transformando o perito, um auxiliar da justiça, em verdadeiro decisor do processo.

Como bem esclarece Aury Lopes Jr. (2019, p. 577). O juiz não pode se esconder atrás do perito como se este fosse o verdadeiro destinatário da prova. A perícia não transfere ao perito a função de julgar. O laudo pericial não substitui a função do juiz de valorar criticamente a prova.

Esse comportamento é preocupante, pois transfere o peso da decisão penal, com todas as suas consequências sociais e individuais, para um técnico que, por mais qualificado que seja, não possui legitimidade jurisdicional. Além disso, a ciência, ao contrário do que muitas vezes se pressupõe, não é neutra nem infalível; ela está sujeita a falhas, revisões, limitações metodológicas e até mesmo vieses. Portanto, o laudo pericial deve ser encarado como uma opinião técnica qualificada, e não como verdade absoluta.

Nesse contexto, o papel do juiz deve ser ativo, analítico e crítico, avaliando a coerência da perícia com os demais meios de prova e considerando a possibilidade de contradições, lacunas ou interesses subjacentes. Quando isso não ocorre, há um risco evidente de automatização das decisões judiciais, em total desconexão com os princípios do devido processo legal e da imparcialidade.

Diante da análise doutrinária, conclui-se que a prova pericial constitui elemento fundamental no processo penal, mas seu valor está condicionado à observância das garantias processuais e ao crivo do contraditório. A simples existência de um laudo técnico não pode conduzir à condenação sem que ele seja devidamente debatido e confrontado pelas partes.

### **2.3.3. Prova testemunhal no processo penal**

A prova testemunhal permanece como um dos meios de prova mais tradicionais e amplamente utilizados no processo penal brasileiro. Seu valor reside na possibilidade de reconstrução dos fatos por meio da narrativa daqueles que os presenciaram ou deles tiveram conhecimento. Embora o avanço das provas técnicas, como a prova pericial e a documental, tenha proporcionado maior objetividade ao processo penal, a prova testemunhal continua sendo essencial, principalmente nos crimes sem vestígios ou nos quais a materialidade é indiscutível, mas a autoria depende de relatos humanos.

A valorização dessa prova, contudo, deve ser acompanhada de uma análise crítica, tendo em vista suas limitações naturais: falhas de memória, percepção equivocada, parcialidade ou até mesmo má-fé. Tais fatores impõem ao julgador a obrigação de avaliar o depoimento de forma contextualizada, sempre à luz dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da imparcialidade judicial e da presunção de inocência.

A prova testemunhal está prevista nos artigos 202 a 225 do Código de Processo Penal. De acordo com o art. 202, “toda pessoa poderá ser testemunha”, exceto aquelas legalmente impedidas ou suspeitas. A oitiva deve ocorrer preferencialmente em audiência pública e sob contraditório, permitindo-se às partes formular perguntas diretamente ou por meio do juiz. Trata-se de uma manifestação oral que objetiva relatar fatos presenciados ou de que se tenha conhecimento, vinculando-se diretamente à busca pela verdade real no processo penal.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2020, p.805), a testemunha é uma pessoa física que, chamada em juízo, presta informações sobre fatos relevantes para a solução do processo, comprometendo-se a dizer a verdade. Embora seja uma fonte importante de reconstrução fática, a prova testemunhal não está imune a falhas e deve ser analisada com parcimônia. O juiz deve observar a coerência interna do depoimento, sua compatibilidade com os demais elementos probatórios, a postura da testemunha em juízo e seu eventual interesse no desfecho da causa.

No entanto, o autor afirma que é prudente que os depoimentos sejam corroborados por outros meios probatórios, a fim de evitar decisões baseadas apenas na palavra de uma testemunha.

Nesse sentido, NUCCI (2020, p. 812) adverte que, a prova testemunhal pode ser suficiente, desde que seja firme, coerente e harmonizada com as demais provas dos autos.

Esse entendimento revela a importância de que o juiz exerça uma avaliação crítica da prova oral, observando sua compatibilidade com o conjunto probatório e sua origem, especialmente quanto à neutralidade e à ausência de interesses pessoais.

Aury Lopes Jr. (2019, p.560) por sua vez, adota uma postura ainda mais rigorosa no que se refere à utilização da prova testemunhal como único elemento de convencimento. Para o autor, a subjetividade inerente ao testemunho humano exige cautela redobrada, sobretudo em matéria penal, onde os efeitos de uma condenação podem ser irreversíveis. Ele enfatiza que, a prova testemunhal é, por definição, frágil e subjetiva. Não pode ser usada como prova única e suficiente para uma condenação penal, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência.

A partir dessa perspectiva, fica evidente que a simples declaração de uma testemunha, sem o devido controle contraditório e sem respaldo em outras provas, não é suficiente para sustentar validamente uma sentença condenatória.

É notório a necessidade de que os depoimentos sejam colhidos em juízo e sob contraditório efetivo é extremamente pertinente dentro de um processo penal de matriz acusatória e garantista. A distinção entre prova em sentido estrito e elemento de informação assume especial relevância na prática forense, especialmente diante da frequente utilização de depoimentos obtidos exclusivamente na fase de inquérito policial como fundamento para a condenação.

Aury Lopes Jr. (2019, p. 568) expressa exatamente essa crítica quanto à distinção entre elementos de informação e prova em sentido estrito, especialmente no contexto da produção de depoimentos fora do contraditório judicial:

Somente as provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial efetivo podem ser consideradas provas em sentido estrito. As colhidas exclusivamente na fase inquisitorial não passam de elementos de informação, úteis à investigação, mas insuficientes para fundamentar uma condenação.

Ao afirmar que declarações colhidas de maneira unilateral, sem a participação da defesa, não podem ser equiparadas às provas válidas produzidas sob contraditório, o autor

resgata um ponto essencial: a legitimidade da prova penal está intrinsecamente ligada ao respeito às garantias constitucionais. Utilizar um depoimento colhido apenas na investigação como base probatória compromete não apenas a confiabilidade do processo, mas também a paridade de armas entre acusação e defesa.

Esse tipo de uso da palavra testemunhal, desprovida de fiscalização da defesa, aproxima-se perigosamente de um modelo inquisitório, que já deveria estar superado em nosso ordenamento jurídico.

Esse posicionamento consolida a crítica à utilização de depoimentos extrajudiciais como base condenatória e reforça a importância de um processo penal garantista.

A jurisprudência brasileira tem reconhecido, em diversas oportunidades, a importância da prova testemunhal na formação da convicção judicial. No entanto, ao mesmo tempo, os tribunais superiores têm alertado sobre os riscos de utilização exclusiva de depoimentos orais, especialmente quando prestados por policiais envolvidos diretamente na investigação, como fundamento único de condenações penais.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm reiterado que, embora a palavra do policial possua valor probatório, não pode, isoladamente, embasar uma sentença condenatória sem a devida corroboração em outros elementos de prova. Essa linha jurisprudencial coaduna-se com o entendimento doutrinário de que a verdade processual não pode ser construída unicamente com base na subjetividade de relatos humanos, ainda mais quando esses relatos decorrem da mesma fonte que investigou o fato.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado do STJ (HC 598.051/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 23/06/2020):

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, embora o depoimento de policiais seja válido como meio de prova, sua utilização isolada, sem o respaldo de outras provas nos autos, é insuficiente para fundamentar um decreto condenatório.

O STF (HC 127.845/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 26/04/2016) também já se manifestou de forma categórica nesse sentido. “A palavra do agente policial, quando isolada, sem outros elementos probatórios que a confirmem, não pode servir de fundamento exclusivo para a condenação.”

Diante desses precedentes, é possível concluir que a jurisprudência tem caminhado no sentido de prestigiar uma leitura garantista da prova testemunhal, em consonância com o princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). A exigência

de corroboração objetiva por outros meios probatórios busca evitar decisões arbitrárias ou baseadas em narrativas únicas, que não passaram por adequada verificação crítica.

Assim, a análise crítica da jurisprudência confirma que o uso isolado da prova testemunhal, especialmente quando não produzida em juízo e sem contraditório, compromete a legitimidade da condenação penal e viola princípios fundamentais do processo penal democrático. O julgador deve, portanto, valorá-la com cautela, confrontando-a com outros elementos dos autos e com a dinâmica de produção probatória, respeitando os parâmetros constitucionais e a segurança jurídica.

#### 2.4. VALORAÇÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL

A valoração da prova no processo penal é um dos aspectos centrais para a construção da verdade processual e, conseqüentemente, para a legitimação das decisões judiciais. Não basta que a prova seja legalmente produzida: é necessário que ela seja apreciada de forma crítica, racional e motivada, à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência.

□ Sistema da prova legal ou tarifada: também chamado de sistema da prova vinculada, impõe ao juiz a obrigação de decidir conforme regras previamente estabelecidas sobre o valor de cada tipo de prova. Não confere ao magistrado liberdade para valorar o conjunto probatório com base em seu convencimento. Embora tenha sido predominante no sistema inquisitório, é incompatível com o processo penal acusatório moderno.

□ Sistema da íntima convicção: neste modelo, o juiz decide livremente, com base em sua convicção pessoal, sem necessidade de motivar a sentença. Utilizado em tribunais do júri, apresenta riscos à imparcialidade e ao controle das decisões judiciais.

□ Sistema do livre convencimento motivado: é o adotado no processo penal brasileiro, conforme o art. 155 do Código de Processo Penal. Nele, o juiz tem liberdade para formar sua convicção, desde que fundamente de forma racional e objetiva sua decisão. A liberdade na apreciação da prova deve estar subordinada à exigência de motivação e à vinculação às provas produzidas sob o contraditório judicial.

Como bem elucida Nucci (2020, p. 802), “O juiz pode formar sua convicção pela livre apreciação da prova, mas não por um arbítrio subjetivo: exige-se fundamentação racional, pautada no conjunto probatório dos autos.”

A afirmação de Nucci ressalta um ponto essencial do processo penal contemporâneo: a liberdade do juiz na valoração da prova não é ilimitada, devendo estar sempre subordinada a

critérios de racionalidade, legalidade e fundamentação adequada. O julgador não pode decidir com base em impressões pessoais ou convicções íntimas, mas sim a partir da análise objetiva e coerente do conjunto probatório constante dos autos. Esse entendimento reforça o papel garantista do processo penal e protege o acusado contra arbitrariedades, assegurando que o exercício da jurisdição respeite os direitos fundamentais e a segurança jurídica.

A valoração da prova está intrinsecamente ligada aos princípios constitucionais:

- Presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88): ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Isso significa que a dúvida favorece o réu (*in dubio pro reo*), e a prova deve ser robusta e clara para fundamentar uma condenação.

- Devido processo legal e contraditório: o juiz só pode valorar as provas efetivamente produzidas no processo, sob contraditório e com possibilidade de resposta e controle por parte da defesa. Provas obtidas unicamente na fase inquisitorial, sem participação da defesa, não podem fundamentar uma condenação, conforme aponta Aury Lopes Jr. (2019, p. 566). “A prova somente é legítima quando submetida ao crivo do contraditório judicial. Elementos colhidos na fase investigatória, sem controle da defesa, não podem servir de base para juízo condenatório.”

Aury Lopes Jr. evidencia a importância do contraditório como garantia indispensável à legitimidade da prova no processo penal. Apenas as provas submetidas ao debate entre as partes, especialmente sob fiscalização da defesa, podem embasar uma condenação. Assim, elementos produzidos exclusivamente na fase investigatória, sem controle judicial e contraditório, não possuem força suficiente para sustentar um juízo condenatório, sob pena de violar princípios fundamentais do devido processo legal.

A Constituição Federal exige que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas (art. 93, IX). Isso significa que a valoração da prova deve ser objetiva, transparente e racional, permitindo que as partes compreendam os motivos que levaram o juiz a determinada conclusão. A motivação deficiente ou genérica compromete a validade da decisão e pode dar ensejo à sua nulidade.

Além disso, a valoração não pode se basear em estereótipos, juízos morais, preconceitos ou percepções intuitivas do julgador. O que se exige é uma construção argumentativa lógica, coerente com o conjunto probatório e com os limites legais da admissibilidade da prova.

A valoração da prova no processo penal não é um exercício de intuição pessoal do juiz, mas sim um ato jurídico vinculado aos princípios constitucionais e processuais. O modelo vigente no Brasil, o livre convencimento motivado, exige não apenas liberdade do julgador, mas sobretudo responsabilidade, rigor técnico e respeito à legalidade.

O processo penal não é mero instrumento de repressão, mas um meio de proteção de direitos fundamentais. Assim, o juiz deve valorá-la com imparcialidade, exigindo provas confiáveis, produzidas de forma legítima e suficientes para superar o estado de inocência que ampara o réu.

A correta valoração da prova é um dos pilares do processo penal justo e democrático. Entretanto, é impossível ignorar que, embora o livre convencimento motivado seja o modelo normativo adotado, na prática, muitas decisões judiciais revelam abusos de discricionariedade, fragilidade argumentativa e até certo automatismo na formação do juízo condenatório.

É comum encontrar sentenças que se apoiam em provas unilaterais, como depoimentos policiais colhidos sem contraditório ou reconhecimentos fotográficos duvidosos sem a devida análise crítica do conjunto probatório. Essa prática representa um desvio do modelo garantista previsto na Constituição Federal, que exige fundamentação racional, respeito ao contraditório e observância à presunção de inocência.

O problema não está apenas na má valoração das provas, mas na cultura punitivista e na seletividade penal que atravessa as instituições do sistema de justiça. O julgador, muitas vezes, assume o papel de órgão acusador, invertendo o ônus da prova e desconsiderando o *in dubio pro reo* como regra legítima de proteção da liberdade.

Assim, mais do que exigir que as provas sejam formalmente válidas, é urgente que se consolide no Brasil uma consciência jurídica crítica, que reconheça o papel da prova como garantia, e não como mero instrumento de condenação. O julgador precisa ser um intérprete comprometido com os direitos fundamentais, não um agente repressor.

Portanto, a valoração da prova deve ser compreendida como um exercício de responsabilidade constitucional. Sem esse compromisso, o processo penal deixa de ser um instrumento de justiça e se converte em uma ferramenta de exclusão, especialmente contra os mais vulneráveis.

Após o exame dos fundamentos, pressupostos e formas de aplicação da prisão preventiva, bem como dos meios de produção da prova no processo penal, revela-se imprescindível aprofundar a análise sobre práticas específicas que, embora recorrentes, têm gerado sérias distorções no âmbito da cautelaridade penal. Dentre elas, destaca-se o uso

indevido do reconhecimento fotográfico, frequentemente adotado de maneira isolada e sem o respeito aos parâmetros legais e constitucionais, comprometendo gravemente os direitos fundamentais do acusado. O capítulo seguinte, portanto, propõe-se a investigar criticamente essa prática, à luz da jurisprudência, da doutrina e dos princípios garantistas que regem o processo penal democrático.

### **3. O USO INDEVIDO DO RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO COMO ELEMENTO DE CAUTELARIDADE PENAL**

#### **3.1 DO RECONHECIMENTO DE SUSPEITOS POR FOTOGRAFIAS NO PROCESSO PENAL**

O reconhecimento de suspeitos por meio de fotografias é um procedimento amplamente utilizado no âmbito da investigação criminal no Brasil. Trata-se de uma medida preliminar destinada a auxiliar a autoridade policial na identificação de possíveis autores de infrações penais. No entanto, embora tenha se consolidado como prática recorrente, esse procedimento não possui regulamentação legal detalhada no Código de Processo Penal ((Decreto-Lei nº 3.689/1941)), o que levanta uma série de controvérsias sobre sua validade, limites e compatibilidade com as garantias fundamentais do acusado.

Nos últimos anos, o tema ganhou destaque diante de diversos casos de prisões e condenações injustas baseadas exclusivamente em reconhecimentos fotográficos mal conduzidos, realizados sem a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. O debate doutrinário e jurisprudencial passa, assim, a considerar se esse meio de identificação, quando feito de forma isolada e sem controle judicial, pode ou não servir como prova válida para embasar uma condenação penal.

O reconhecimento de pessoas está previsto no artigo 226 do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (CPP), que determina, entre outras exigências, que a pessoa a ser reconhecida seja colocada ao lado de outras semelhantes, que o reconhecimento se dê com prévia descrição da pessoa suspeita, e que haja lavratura de termo formal com assinatura do reconhecedor. No entanto, o artigo não trata expressamente do reconhecimento por meio de fotografias, o que faz com que a jurisprudência e a doutrina preencham essa lacuna com interpretações diversas.

A ausência de previsão legal específica para o reconhecimento fotográfico tem levado à proliferação de práticas policiais que não observam critérios mínimos de confiabilidade,

como, por exemplo, apresentar uma única foto ao reconhecedor, sem quaisquer comparações ou controle metodológico.

Esse tipo de procedimento, conforme alertam estudiosos como Aury Lopes Jr. (2019, p. 574), viola os princípios do contraditório e da presunção de inocência, sendo equiparado a um “ato inquisitorial” que não deve ser tomado como prova em sentido estrito, mas como simples elemento de informação. “Não existe no processo penal democrático a figura do ‘reconhecimento informal’ ou ‘espontâneo’ realizado na fase inquisitória. O reconhecimento deve seguir o devido procedimento do art. 226 do CPP e ser reproduzido em juízo.”

Ademais, o reconhecimento fotográfico está altamente suscetível a falhas cognitivas e viés racial, sendo estatisticamente responsável por diversos casos de erro judiciário. Estudos de psicologia do testemunho demonstram que a memória humana é maleável e influenciável, especialmente quando submetida a situações de estresse, tempo decorrido e indução por parte das autoridades.

### 3.2 O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E A SELETIVIDADE PENAL: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS

As políticas de controle social e repressão implementadas pelo Estado brasileiro configuram-se como instrumentos de segregação e encarceramento direcionados a segmentos sociais específicos. Tais segmentos, de forma recorrente, correspondem às camadas mais vulneráveis da população, caracterizadas pelo acesso restrito a direitos, à cidadania plena e às garantias fundamentais.

A instituição prisional, nesse sentido, revela-se como um reflexo da lógica racista que permeia o processo de seletividade do sistema penal brasileiro, evidenciando a forma como determinados grupos são sistematicamente criminalizados e punidos de maneira desproporcional (BATISTA, 1990).

A estrutura do sistema penal brasileiro permanece intrinsecamente vinculada às heranças do período colonial. Assim, o modelo penal vigente reproduz lógicas fundadas no regime escravocrata, sustentando um projeto de controle social voltado à população negra, ainda que tal processo seja encoberto por discursos de neutralidade jurídica, igualdade formal e democracia racial.

Partindo dessa premissa, a categoria da seletividade penal, conforme delineada por Batista (1990), configura-se como um componente central do dispositivo que sustenta a política de controle social e a segregação direcionada a indivíduos negros, pobres e socialmente

marginalizados. Essa seletividade punitiva opera como instrumento estatal que, por meio das ações da polícia, do sistema judiciário e da instituição penitenciária, exerce controle, estigmatização e punição sobre sujeitos previamente definidos como alvo. Nessa perspectiva, o encarceramento passa a integrar um aparato penal hipertrofiado, voltado à repressão daqueles que não se conformam aos padrões sociorraciais hegemônicos, direcionando, assim, o sistema punitivo àqueles que já se encontram em situação de exclusão social.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) realizou uma pesquisa de abordagem quantitativa e qualitativa, utilizando dados coletados em dez unidades federativas do país. Nesse contexto, os resultados do estudo indicaram o uso expressivo da prisão provisória, bem como a limitada aplicação de medidas penais alternativas durante a tramitação dos processos criminais. A partir da análise dos dados, concluiu-se que indivíduos afrodescendentes acusados de crimes apresentam maior probabilidade de serem encarcerados ou mantidos presos preventivamente, em detrimento da adoção de alternativas penais (IPEA, 2015).

Dessa forma, os dados estatísticos demonstram como as políticas de encarceramento, o racismo estrutural e a seletividade penal repercutem diretamente nos corpos dos indivíduos que compõem o sistema prisional. Isso ocorre porque, ao estabelecer um critério seletivo para a aplicação das sanções penais, o racismo punitivo e a seletividade atuam de maneira decisiva na configuração do perfil populacional encarcerado.

Conforme estabelece o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941, art. 312):

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Além disso, a prisão preventiva, por sua natureza jurídica, deveria representar uma medida de caráter excepcional, e não uma prática rotineira, como frequentemente ocorre no Brasil. A aplicação recorrente dessa forma de privação de liberdade antecipada, fundada na presunção de periculosidade do acusado, gera impactos sociais relevantes, como o enfraquecimento dos laços sociais, a estigmatização do indivíduo e o aprofundamento de sua criminalização. Conforme analisa Batista (1990), o uso indiscriminado da prisão provisória reflete o caráter seletivo e discriminatório do sistema penal, que atua prioritariamente sobre os segmentos mais vulneráveis da sociedade.

Dessa maneira, é impossível dissociar a análise da punição no Brasil das estruturas de racismo institucional que historicamente moldam o sistema penal. O encarceramento sem julgamento compõe um aparato penal hipertrofiado, que tem como função principal controlar os indivíduos que não se enquadram nos padrões sociorraciais dominantes.

Nesse contexto, ao analisar especificamente as unidades destinadas a pessoas em prisão provisória, observa-se que se trata de indivíduos privados de liberdade antes mesmo da conclusão do processo judicial. Ou seja, são sujeitos que, embora ainda não tenham sido julgados e, portanto, possam ser inocentes, já sofrem os efeitos da punição estatal. Essa antecipação da pena, direcionada majoritariamente a grupos socialmente vulneráveis, reforça a seletividade e o caráter discriminatório do sistema penal brasileiro, evidenciando como o racismo estrutural se manifesta nas práticas de encarceramento.

A Teoria do Etiquetamento Social (Labelling Approach), desenvolvida no âmbito da criminologia crítica, fornece um importante instrumental teórico para compreender a seletividade estrutural do sistema penal e, de modo especial, a problemática discutida no último capítulo do presente trabalho acerca do uso exclusivo do reconhecimento fotográfico como fundamento de prisão preventiva. Tal teoria parte da premissa de que a criminalidade não é uma qualidade intrínseca de determinados atos, mas uma construção social decorrente da rotulação de determinados indivíduos e grupos como criminosos.

Howard Becker (2008, p. 17) sintetiza essa perspectiva ao afirmar que "desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação, por outros, de regras e sanções a um 'infrator'". Essa constatação revela que o sistema penal, ao invés de atuar de forma neutra, seleciona previamente aqueles que serão objeto de sua intervenção punitiva. Tal seleção não é aleatória, mas recai preferencialmente sobre grupos socialmente vulnerabilizados, marcados por características de classe, raça e território. Nesse sentido, Alessandro Baratta (2011, p. 156) acrescenta que o sistema penal cumpre uma função de reprodução das desigualdades sociais ao estigmatizar determinados segmentos como sujeitos perigosos.

No contexto do reconhecimento fotográfico, essa lógica de etiquetamento se revela de maneira particularmente evidente. A formação dos álbuns de suspeitos utilizados pelas polícias, concentra-se em indivíduos que já passaram por abordagens policiais anteriores ou que possuem antecedentes, ainda que não tenham sido condenados. Tal prática, muitas vezes marcada por vieses raciais e de classe, cria um círculo vicioso: pessoas previamente rotuladas como suspeitas passam a figurar repetidamente nos álbuns, aumentando a probabilidade de serem reconhecidas

e presas. Becker (2008, p. 31) alerta para esse efeito perverso ao explicar que "uma vez que uma pessoa é etiquetada como desviante, ela tende a ser tratada como tal, o que pode levá-la a assumir de fato a identidade que lhe foi atribuída".

A prisão preventiva decretada com base exclusivamente no reconhecimento fotográfico, prática criticada neste trabalho, reforça esse ciclo de estigmatização. Como salienta Aury Lopes Jr. (2022, p. 89), a seletividade penal é estrutural, pois a perseguição recai de forma preferencial sobre determinados grupos sociais previamente estigmatizados". Essa constatação se articula diretamente com a visão de Becker (2008, p. 39), para quem "os processos de criminalização primária e secundária têm como efeito a consolidação de identidades desviantes, em razão do tratamento desigual conferido pelo sistema penal.

Ademais, a precariedade probatória do reconhecimento fotográfico potencializa a injustiça da prisão preventiva decretada nesses termos, a simples inclusão de um indivíduo em um álbum de suspeitos, seguida de um reconhecimento fotográfico questionável, tem sido suficiente para ensejar a privação cautelar da liberdade. Tal prática é coerente com o que Becker (2008, p. 45) denominou de "profecia autorrealizável", pois o indivíduo previamente etiquetado como suspeito passa a ser sistematicamente tratado como culpado, independentemente da solidez das provas.

Outro aspecto relevante da Teoria do Etiquetamento Social é a compreensão de que o estigma atribuído pelo sistema penal tende a se perpetuar, dificultando a reinserção social e expondo o indivíduo a novas incriminações. Becker (2008, p. 49) destaca que "uma vez que a identidade desviante é atribuída, a pessoa passa a ser percebida sob essa ótica, e qualquer conduta futura é interpretada como confirmação do desvio". Essa lógica está presente no uso indevido do reconhecimento fotográfico, que, ao legitimar a prisão preventiva de indivíduos previamente rotulados, reforça o caráter autorreferencial e discriminatório da perseguição penal.

Portanto, a Teoria do Etiquetamento Social contribui para demonstrar que o problema do uso exclusivo do reconhecimento fotográfico como fundamento de prisão preventiva não se limita à fragilidade probatória, mas reflete a própria estrutura seletiva do sistema penal brasileiro. Essa prática perpetua a criminalização de grupos já vulnerabilizados, consolidando estigmas e reforçando a lógica de exclusão social. A compreensão crítica oferecida por Becker e demais autores da criminologia crítica é, assim, essencial para desnudar as dimensões ocultas dessa realidade e para propor caminhos que restitua efetividade às garantias fundamentais do processo penal.

### 3.3 ENTRE A PRÁTICA POLICIAL E O GARANTISMO PROCESSUAL

A tensão entre a prática policial e os princípios garantistas do processo penal brasileiro representa uma das maiores contradições do Estado Democrático de Direito. A atuação cotidiana das instituições policiais frequentemente contrasta com os preceitos constitucionais que visam resguardar direitos e liberdades fundamentais. O garantismo, como teoria jurídica desenvolvida especialmente por Luigi Ferrajoli, propõe um modelo de contenção do poder punitivo por meio da legalidade estrita e da centralidade dos direitos fundamentais. No entanto, quando confrontado com a realidade da atuação policial, marcada por abusos, seletividade e ilegalidades sistemáticas, o garantismo revela-se mais um ideal normativo do que uma prática consolidada.

A polícia, responsável pela investigação de infrações penais, muitas vezes opera sob uma lógica inquisitória, mesmo após a Constituição de 1988 ter consagrado o sistema acusatório. Nesse modelo, a autoridade policial não apenas colhe provas, mas frequentemente antecipa juízos de valor sobre a culpabilidade do investigado, conduzindo investigações orientadas pela presunção de culpa.

Segundo Aury Lopes Jr. (2019, p. 75), esse comportamento compromete o devido processo legal:

A lógica inquisitória ainda permanece na prática policial, que muitas vezes atua como órgão de formação da culpa e não como investigador imparcial. Isso compromete a neutralidade da investigação e viola a presunção de inocência.

Essa prática manifesta-se de diversas formas, como na condução coercitiva ilegal de investigados, em abordagens abusivas, nos reconhecimentos fotográficos sem critérios objetivos e nas prisões em flagrante que rapidamente são convertidas em prisões preventivas, sem base concreta.

Uma das ferramentas utilizadas pela polícia é o álbum criminal, instrumento que visa auxiliar a identificação de suspeitos. Em tese, seu uso deveria obedecer a critérios técnicos, seriedade investigativa e respeito aos direitos individuais. No entanto, na prática, ele tem sido utilizado de forma indiscriminada e desvinculada de um processo de controle judicial, o que compromete sua legitimidade como meio de prova.

Conforme aponta Aury Lopes Jr. (2022, p. 684), o reconhecimento fotográfico por meio de álbuns criminais "é, em regra, profundamente contaminado por vícios de sugestionamento, ausência de controle judicial e prática policial reiterada de apresentar apenas

uma ou duas fotografias". Isso torna o procedimento não apenas frágil, mas altamente propenso a erros judiciais.

Casos emblemáticos de condenações equivocadas baseadas unicamente em reconhecimento fotográfico, frequentemente derivados de álbuns criminais, revelam os riscos desse método. Pessoas negras e periféricas são desproporcionalmente expostas a esse tipo de reconhecimento, o que reforça a seletividade penal e a estrutura racista do sistema de justiça criminal.

A crítica jurídica à validade do reconhecimento fotográfico deve ser aprofundada e acompanhada de medidas concretas: regulamentação específica, treinamento técnico dos policiais, controle judicial efetivo e valorização da prova robusta e contraditada.

Admitir o álbum criminal como elemento isolado de condenação é consagrar um modelo inquisitório e autoritário, em descompasso com os princípios do Estado Democrático de Direito. A defesa da legalidade e da presunção de inocência exige que a identificação do acusado seja feita com rigor, sob a luz do devido processo legal, e nunca com base em práticas arcaicas e discriminatórias.

Desse modo, o garantismo penal, conforme formulado por Luigi Ferrajoli (2002, p. 47), surge como ideia de que o poder punitivo estatal só é legítimo se estiver estritamente vinculado a regras legais e subordinado aos direitos fundamentais, para ele nenhum poder é legítimo se não for limitado. O processo penal é o principal instrumento de contenção do poder punitivo, e não seu instrumento de eficácia.

Nesse sentido, o garantismo exige que todas as intervenções penais, inclusive aquelas realizadas na fase pré-processual, respeitem o princípio da legalidade, a ampla defesa, o contraditório, a imparcialidade e a dignidade do investigado. No entanto, a aplicação concreta desses princípios esbarra em práticas arraigadas no cotidiano das instituições policiais, muitas vezes respaldadas por uma cultura punitivista e por uma jurisprudência tolerante a abusos sob a justificativa da “eficiência”

A seletividade penal, conforme exposta por Nilo Batista (2001, p. 31), revela que o sistema penal não atua de forma equitativa, mas concentra sua força sobre determinados grupos sociais, especialmente os mais vulneráveis: O sistema penal brasileiro é seletivo: reprime os delitos dos pobres e tolera ou ignora os crimes dos poderosos.

Alessandro Baratta (1999, p. 167) compartilha do mesmo entendimento ao afirmar que: O sistema penal se dirige prioritariamente contra os marginalizados sociais, e sua

seletividade é funcional para manter sob controle as camadas sociais subalternas, consolidando, assim, um modelo de dominação.

A polícia, nesse cenário, opera como o primeiro filtro da seletividade. As abordagens são racializadas, as investigações são superficiais quando os envolvidos são pobres ou moradores de periferia, e as prisões provisórias são utilizadas com frequência desproporcional.

Além disso, o desprezo por garantias processuais é visto como um obstáculo à eficácia policial. Muitas vezes, o respeito aos direitos do investigado é retratado como sinônimo de impunidade. Tal mentalidade contribui para a perpetuação de práticas autoritárias, incompatíveis com o modelo constitucional.

A opinião pública e os meios de comunicação também exercem influência sobre a prática policial e sobre o sistema de justiça criminal como um todo. Em um ambiente de crescente populismo penal, o clamor social por punições severas tende a legitimar o atropelo de direitos fundamentais. Como observa Baratta (1999, p. 165), o direito penal acaba por atender a uma função simbólica: O direito penal serve, muitas vezes, como instrumento simbólico de controle de grupos marginalizados, com pouca eficácia real na prevenção do crime, mas grande apelo midiático.

A atuação policial, pressionada por resultados imediatos e visibilidade, adota procedimentos apressados, em detrimento das garantias legais. O resultado é a proliferação de injustiças, erros judiciários e o agravamento da crise de legitimidade do sistema penal.

A aproximação entre a prática policial e o garantismo processual passa necessariamente por reformas estruturais. A capacitação dos agentes policiais com base em uma cultura de direitos humanos, o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público e o fortalecimento das defensorias públicas são medidas indispensáveis para conter abusos e consolidar um modelo penal democrático.

Além disso, é fundamental que o Judiciário exerça um papel ativo na contenção de ilegalidades na investigação criminal. Como destaca Aury Lopes Jr. (2019, p.63), o juiz das garantias deve ser um verdadeiro fiscal dos direitos fundamentais, não um legitimador automático da atividade policial.

A implementação plena do juiz das garantias, prevista no Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), representa um passo importante na direção do garantismo. Sua função de controle da legalidade das investigações pode reequilibrar a relação entre eficiência investigativa e respeito às garantias constitucionais.

O distanciamento entre a prática policial e os princípios do garantismo processual é um dos maiores entraves à realização de um processo penal justo no Brasil. O modelo constitucional acusatório, que visa garantir a imparcialidade, a legalidade e a dignidade do acusado, ainda encontra obstáculos na cultura institucional autoritária e seletiva das forças de segurança.

Enquanto não houver uma mudança profunda na forma de pensar e agir das instituições policiais, o garantismo continuará sendo um ideal distante da realidade. A efetivação dos direitos fundamentais na fase investigativa não é um obstáculo à justiça, mas sua condição de possibilidade. Como ensina Ferrajoli (2002), “um sistema penal que despreza as garantias não combate o crime: apenas o substitui por um novo exercício arbitrário de poder”.

#### 3.4. A FRAGILIDADE PROBATÓRIA DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E SEUS IMPACTOS NA LIBERDADE DO ACUSADO

O reconhecimento fotográfico é uma das práticas mais utilizadas nas investigações criminais brasileiras. Apesar de sua frequência, esse método é marcado por uma notável fragilidade probatória, especialmente quando realizado sem o respeito aos parâmetros legais estabelecidos no artigo 226 do Código de Processo Penal. Essa fragilidade, por sua vez, gera sérios impactos à liberdade do acusado, sobretudo em contextos onde o reconhecimento isolado é utilizado como fundamento exclusivo para decretação de prisão preventiva ou mesmo para condenações penais.

O reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro encontra previsão no art. 226 do CPP, que exige, entre outras formalidades, que o suspeito seja colocado ao lado de outros com características semelhantes, e que a vítima ou testemunha faça o reconhecimento sem que nenhuma sugestão lhe seja dada. Todavia, como dito anteriormente, o reconhecimento por meio de fotografia não está expressamente previsto na legislação processual, o que abre espaço para distorções, improvisos e violações de garantias fundamentais.

Conforme destaca Aury Lopes Jr. (2022, p. 681), o reconhecimento fotográfico, na maioria das vezes, é feito de maneira informal, sem contraditório, sem fiscalização e com forte carga de sugestão por parte da autoridade policial. Em muitos casos, a vítima é apresentada a um conjunto de fotografias de pessoas anteriormente processadas ou investigadas, o chamado “álbum criminal”, e, ao apontar uma imagem, tal indicação é aceita como elemento suficiente para justificar medidas cautelares gravosas.

Estudos na psicologia do testemunho apontam que a memória humana é falível e suscetível à contaminação, principalmente quando o reconhecimento ocorre em ambientes intimidadores, com alto grau de estresse emocional, como é o caso de vítimas de crimes. A ausência de protocolos objetivos e a exposição a um número limitado de imagens com características discrepantes entre si aumentam as chances de identificação equivocada.

A utilização do reconhecimento fotográfico como único elemento probatório tem implicações graves para o acusado, podendo resultar em prisões preventivas arbitrárias e condenações injustas. A prisão provisória, que deveria ser medida excepcional, torna-se um instrumento de punição antecipada, violando o princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Nilo Batista (2001, p.94) aponta que a seletividade do sistema penal não se manifesta apenas na escolha dos tipos penais e nas formas de persecução, mas também na fragilidade com que se constrói a prova contra os mais vulneráveis. Essa seletividade é acentuada pelo uso indiscriminado do reconhecimento fotográfico, que atinge, de forma desproporcional, indivíduos negros, pobres e moradores de periferias, cuja imagem já integra os arquivos policiais.

O impacto dessa prática vai além do encarceramento indevido: atinge a dignidade da pessoa humana, destrói reputações, desagrega lares e compromete o próprio sistema de justiça penal, ao tornar-se cúmplice da reprodução de injustiças.

A fragilidade probatória do reconhecimento fotográfico exige um olhar crítico e comprometido com as garantias fundamentais. O uso indiscriminado dessa prática compromete não apenas a liberdade do acusado, mas também a credibilidade do processo penal enquanto instrumento de justiça. Em um Estado Democrático de Direito, nenhuma pessoa pode ser privada de sua liberdade com base em elementos frágeis, produzidos fora do contraditório e sem respaldo técnico.

Revela-se imprescindível a criação de protocolos legais claros e o abandono de práticas informais e seletivas. O reconhecimento fotográfico deve ser um ponto de partida para a investigação, nunca o ponto de chegada para a condenação. A liberdade é um bem jurídico de altíssimo valor e não pode ser violada por meio de procedimentos que não resistem ao crivo das garantias constitucionais.

### 3.5. ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Em consonância com essa visão, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que a identificação fotográfica isolada, sem outras provas de corroboração, não é suficiente para justificar a condenação. O STF, inclusive, já anulou decisões judiciais baseadas exclusivamente nesse tipo de reconhecimento, reforçando a necessidade de observância aos direitos fundamentais do acusado, notadamente o devido processo legal e a presunção de inocência.

Como afirma Ferrajoli (2002, p. 586), no modelo garantista de processo penal, a única prova legítima é aquela produzida sob contraditório, obtida legalmente e respeitando os direitos do acusado. Nesse contexto, a prova do reconhecimento fotográfico feito apenas na fase inquisitorial, sem controle judicial e sem oportunidade de impugnação pela defesa, não atende aos requisitos mínimos de confiabilidade e legalidade exigidos para sustentar medidas de restrição de liberdade.

O impacto dessa prática vai além do encarceramento indevido: atinge a dignidade da pessoa humana, destrói reputações, desagrega lares e compromete o próprio sistema de justiça penal, ao tornar-se cúmplice da reprodução de injustiças. Um exemplo notório é o caso de Carlos Alberto da Silva Costa, porteiro negro de 35 anos, sem antecedentes criminais, foi detido em março de 2020 em Belford Roxo (RJ) após ser incriminado exclusivamente com base em reconhecimento fotográfico em mais de 60 processos por crimes patrimoniais. Suas fotos, retiradas de redes sociais como Facebook e exibidas em um mural de suspeitos na delegacia, serviram de fundamento para prisões e denúncias, sem que a vítima tivesse o devido contraditório ou participação da defesa.

A única base probatória eram as fotos, sem apoio de perícia, laudos ou outros meios. Meses depois, a primeira vítima a ‘reconhecer’ o Carlos Alberto como o assaltante, declarou que havia se confundido, e ficou comprovado que Carlos Alberto sequer estava no local do crime no momento dos fatos.

Em maio de 2023, a Terceira Seção do STJ concedeu habeas corpus e determinou a soltura imediata de Paulo Alberto, suspendendo mandados de prisão preventivos e condenações baseadas exclusivamente no reconhecimento fotográfico. A decisão orientou que todos os processos com fundamento semelhante sejam reavaliados e que o caso seja comunicado à Corregedoria da Polícia Civil do Rio de Janeiro. Em janeiro de 2025, o TJ-RJ absolveu novamente Paulo Alberto em um dos processos, por irregularidades no reconhecimento, reforçando a orientação do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça anulou a condenação, reconhecendo a nulidade do processo por violação ao devido processo legal e à ampla defesa, afirmando que “não é possível

admitir a condenação penal baseada exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal” (BRASIL, STJ, HC 769.783/RJ, 2023).

O caso evidencia a fragilidade probatória do reconhecimento fotográfico quando isolado: conduz a prisões preventivas injustas e acusações sem base segura, ferindo diretamente o princípio da presunção de inocência. Reforça o ponto de vista de Aury Lopes Jr. e Ferrajoli: sem contraditório e outras provas, o reconhecimento por álbuns é insuficiente, sobretudo em razão de falhas cognitivas, tempo decorrido e vieses raciais.

O presente capítulo demonstrou, de forma crítica e fundamentada, que o reconhecimento fotográfico, embora amplamente utilizado nas investigações criminais brasileiras, apresenta severas fragilidades quando não conduzido sob rigorosos parâmetros legais e constitucionais. A ausência de regulamentação específica para esse tipo de procedimento, somada à prática policial desprovida de critérios técnicos e garantias processuais, revela uma preocupante flexibilização dos direitos fundamentais do acusado, especialmente no tocante ao devido processo legal, à ampla defesa e à presunção de inocência.

Conforme demonstrado, o uso do reconhecimento fotográfico de maneira isolada e sem respaldo em outras provas compromete seriamente a legitimidade da persecução penal. A jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tem sinalizado a inadmissibilidade de condenações baseadas exclusivamente nesse meio probatório, especialmente quando desrespeitadas as exigências do art. 226 do Código de Processo Penal. Casos concretos, como o de Carlos Alberto da Silva Costa, expõem os efeitos devastadores dessa prática, cujos erros recaem, quase sempre, sobre indivíduos pertencentes às classes socialmente vulneráveis, evidenciando o funcionamento seletivo e racista do sistema penal.

O reconhecimento fotográfico, se não acompanhado de outras provas obtidas sob contraditório judicial, deve ser tratado apenas como elemento subsidiário de investigação e jamais como fundamento exclusivo para privação de liberdade. A prática atual, que naturaliza a prisão com base apenas nesse método, transforma o sistema de justiça em um instrumento de violação de direitos e perpetuação de injustiças.

Diante desse panorama, revela-se essencial o aperfeiçoamento legislativo que regulamente o uso do reconhecimento fotográfico, estabelecendo critérios objetivos, controle judicial e garantias mínimas de confiabilidade. A consolidação do juiz das garantias, a valorização da defesa técnica e o combate ao racismo estrutural são medidas urgentes para

assegurar que o processo penal brasileiro deixe de ser um espaço de reprodução de desigualdades e passe a ser, efetivamente, um instrumento de justiça e respeito à dignidade da pessoa humana.

#### **4- CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho teve por objetivo analisar, sob uma perspectiva crítica e garantista, o uso do reconhecimento fotográfico como fundamento exclusivo de medidas cautelares penais, especialmente da prisão preventiva, no contexto do sistema de justiça criminal brasileiro. Partindo da exposição dos princípios norteadores do processo penal, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência e a legalidade, buscou-se demonstrar como tais garantias, embora asseguradas constitucionalmente, são frequentemente desrespeitadas na prática policial e judicial.

No primeiro capítulo, abordou-se o papel central dos princípios processuais penais como limites ao exercício do poder punitivo estatal. Destacou-se que o processo penal em um Estado Democrático de Direito não pode ser instrumento de perseguição, mas sim um meio de contenção da força do Estado, sendo indispensável a observância rigorosa das garantias processuais desde a fase pré-processual até o julgamento final. Com base em autores como Ferrajoli, Aury Lopes Jr. e Guilherme de Souza Nucci, reafirmou-se que a legitimidade da persecução penal depende da preservação irrestrita dos direitos fundamentais do acusado.

O segundo capítulo centrou-se na crítica ao reconhecimento fotográfico informal, especialmente quando utilizado de forma isolada para justificar a decretação de prisão preventiva. Evidenciou-se que essa prática, frequentemente conduzida sem observância ao procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, carece de confiabilidade probatória e viola frontalmente o devido processo legal. Com apoio em decisões recentes do STF e STJ, demonstrou-se que o reconhecimento fotográfico é vulnerável a erros cognitivos, sugestionamento e viés racial, sendo um fator determinante para a produção de injustiças penais e o encarceramento de inocentes, sobretudo indivíduos negros, pobres e moradores de periferia.

No terceiro capítulo, analisou-se a tensão entre a prática policial brasileira e o modelo garantista de processo penal. Verificou-se que a cultura institucional da polícia, ainda fortemente marcada por lógicas inquisitórias e seletivas, contradiz frontalmente os preceitos constitucionais. A seletividade penal, conforme delineada por Nilo Batista e Alessandro Baratta, revela um sistema punitivo que concentra sua atuação sobre grupos socialmente vulneráveis, legitimando práticas autoritárias sob o manto da neutralidade formal. A atuação

policial, ao utilizar o reconhecimento fotográfico de forma informal, sem controle judicial e sem respeito ao contraditório, consolida uma justiça penal de exceção direcionada a corpos racializados e marginalizados.

Diante desse panorama, conclui-se que o reconhecimento fotográfico, se não regulamentado com rigor legal e submetido a controle judicial efetivo, não pode ser admitido como prova autônoma para embasar medidas cautelares ou condenações penais. O seu uso indiscriminado compromete a credibilidade do processo penal, viola direitos fundamentais e perpetua um modelo seletivo e autoritário de administração da justiça criminal. É imprescindível, portanto, que o legislador estabeleça critérios objetivos para o reconhecimento fotográfico, que a atuação policial seja reorientada por uma cultura de respeito aos direitos humanos, e que o Judiciário atue como verdadeiro garantidor das liberdades individuais, não como legitimador automático das práticas persecutórias do Estado.

Por fim, a consolidação de um processo penal verdadeiramente democrático a valorização da prova robusta e contraditada e o fortalecimento das defensorias públicas. Somente com a efetivação dos princípios constitucionais, aliados à reforma estrutural das instituições do sistema penal, será possível romper com a lógica seletiva e racista que ainda estrutura o processo penal brasileiro, garantindo-se, assim, o respeito à dignidade da pessoa humana e a realização da justiça.

## REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BARATTA, Alessandro. *Società e controllo sociale: il sistema penale e la marginalità* [Sociedade e controle social: o sistema penal e a marginalidade]. Roma: Laterza, 1999.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 8. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.
- BATISTA, Nilo. **Direito Penal e Sistema Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.
- BATISTI, Leonir. **Prisão cautelar: uma questão de política criminal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. 8. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 de janeiro de 2025.
- BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 05 de janeiro de 2025
- BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera o Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 maio 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/112403.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112403.htm). Acesso em: 10 de fevereiro de 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Pacote Anticrime. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 dez. 2019.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ). Habeas Corpus nº 598.051/SP**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Julgado em: 23 jun. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 7 de maio de 2025.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ). Habeas Corpus nº 769.783/RJ, 2023**.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 5. ed. rev. trad. Ana Paula Zomer et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Sistema acusatório: configuração constitucional e legal no processo penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Perfil dos presos provisórios no Brasil**: uma análise dos dados coletados em dez unidades federativas. Brasília: IPEA, 2015.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 18. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Habeas Corpus nº 598.051/SP**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Julgado em: 23 jun. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 8 de maio de 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Habeas Corpus nº 127.845/SP**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 abr. 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 7 de maio de 2025.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**: 2023. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 25 de maio de 2025